



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 41^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**27/06/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	12
2	PL 5656/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	50
3	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	63
4	PLP 199/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	80
5	PL 2495/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	92
6	PL 1045/2023 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	102

7	PL 10/2020 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	114
8	PL 2504/2022 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	122
9	PL 1850/2021 - Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	131
10	PL 1849/2021 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	138
11	PL 713/2023 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	146
12	PL 3534/2021 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	154
13	PL 2209/2021 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	161
14	REQ 60/2023 - CE - Não Terminativo -		168
15	REQ 63/2023 - CE - Não Terminativo -		172
16	REQ 61/2023 - CE - Não Terminativo -		174

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO	
Styvenson Valentin(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentin, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 27 de junho de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
41^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do item 3 e do item 16. (23/06/2023 12:06)
2. Atualização das observações do item 3. (23/06/2023 12:35)
3. Incluído relatório relativo ao item 3. (26/06/2023 16:53)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 2256, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.

Autoria do Projeto: Senador Wellington Fagundes

Relatoria do Projeto: Senador Astronauta Marcos Pontes

Observações:

1. Discussão em turno suplementar do Substitutivo ao PL 2256/2019, aprovado na Comissão em 20/06/2023.
2. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.
3. Em 26/04/23, 20/04/23 e 05/05/23 foram realizadas Audiências Públicas para instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(CE\)](#)

[Emenda 3 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 5656, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação com três emendas que apresenta

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 16/05/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2201, DE 2022

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela rejeição das Emendas nº1 e nº2-PLEN.**Observações:**

1. *Em 06/06/2023, esta Comissão aprovou Parecer, favorável ao Projeto.*
2. *Em plenário, foram apresentadas as Emendas nº 1 e nº 2 - PLEN, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), conforme art. 235, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal.*

Textos da pauta:[Emenda 1 \(PLEN\)](#)[Emenda 2 \(PLEN\)](#)[Parecer \(CE\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 199, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação, com uma emenda que apresenta. É acolhida a Emenda nº 1-CE, com a subemenda apresentada

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.*
2. *A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 13/06/2023 e 20/06/2023.*
3. *Em 19/05/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG).*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1 \(CE\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 2495, DE 2021****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a vedação de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 1045, DE 2023**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica.

Autoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 10, DE 2020

- Não Terminativo -

Inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 20/06/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 2504, DE 2022

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Artista Vidreiro.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 1850, DE 2021

- Terminativo -

Denomina João Batista Menegatti o viaduto localizado na rodovia BR-282, na travessia urbana do Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 1849, DE 2021****- Terminativo -**

Declara manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como “pau de arara”.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 16/05/2023.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 713, DE 2023****- Terminativo -**

Concede ao Município de Ouro Fino, em Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Política do Café com Leite.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI N° 3534, DE 2021****- Terminativo -**

Confere ao Município de Monte Sião, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Moda Tricô.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 13****PROJETO DE LEI N° 2209, DE 2021****- Terminativo -**

Confere ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocambole.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 60, DE 2023

Requer realização de audiência pública para debater propostas de melhoria na divulgação de microdados do Censo Escolar pelo Inep.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 63, DE 2023

Requer realização de audiência pública para debater o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos - Revalida.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 61, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de analisar os impactos do PL nº 5/2022. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: representante da Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal (ProAnima); representante da Associação Protetora e Amiga dos Animais (ASPAAN - GO); representante da Associação Brasileira de Pirotecnia; representante da Associação Brasileira da Indústrias de Explosivos.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais de segurança escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, segurança escolar é o conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público para assegurar a integridade física e emocional dos membros da comunidade escolar.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

XIV - garantia da segurança escolar.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

XI - ambiente escolar seguro.” (NR)

“**Art. 12**

.....

XI - implementar as regras gerais de segurança escolar.” (NR)

“Art. 86-A. Os estabelecimentos de ensino deverão observar as seguintes diretrizes com vistas a garantir a segurança:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

I - controle de entrada e saída de pessoas nas escolas por meio de recursos tecnológicos que a instituição julgar mais convenientes e adequados à sua realidade;

II – desenvolvimento de instruções de procedimentos sobre segurança voltados para toda a comunidade escolar, incluindo dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

III – planejamento e implementação de simulações de emergência para a comunidade escolar;

Parágrafo único. Caso um ex-aluno ou ex-funcionário da escola apresente sinais de comportamento que recomendem acompanhamento especial, a escola deverá acionar os serviços de segurança pública e, se for o caso, os de saúde mental para que tomem providências em prol da segurança escolar.” (NR)

SF19941.70149-15

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei resultou da constatação da triste realidade que acometeu nossas escolas, outrora ambiente de paz e segurança para crianças e jovens. O recente ataque, ocorrido em 13 de março, na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano/SP, reviveu a lembrança de outras tragédias semelhantes ocorridas no Brasil.

Em janeiro de 2003, um ex-aluno, de dezoito anos, entrou na Escola Estadual Coronel Benedito Ortiz, em Taiúva/SP, e baleou oito pessoas, incluindo cinco estudantes, um caseiro, uma zeladora e uma professora. Apesar de um jovem ter ficado paraplégico, o episódio não teve mortes, a não ser a do próprio atirador, que se suicidou. As investigações apontaram que ele fora vítima de *bullying*.

Em abril de 2011, um ex-aluno, de 23 anos, invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo/RJ, armado com dois revólveres e começou a disparar contra os estudantes presentes, matando doze deles, com idades entre treze e dezesseis anos, e deixando mais de treze feridos. O atirador se matou com um tiro na cabeça após ser atingido na perna por um policial. A motivação do crime é incerta, porém a nota de suicídio e o testemunho público de sua irmã adotiva e o de um colega próximo apontam que o atirador era reservado, sofria *bullying* e pesquisava muito sobre assuntos ligados a atentados terroristas e a grupos religiosos fundamentalistas.

Em setembro de 2011, na Escola Professora Alcina Dantas Feijão, em São Caetano do Sul/SP, um menino de 10 anos usou a arma de seu pai, policial civil,



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

para balear uma professora. Ela sobreviveu ao ataque e o atirador suicidou-se logo em seguida.

Em outubro de 2017, no Colégio Goyases, em Goiânia/GO, um adolescente de 14 anos matou dois alunos a tiros, portando um revólver da mãe, policial militar. À polícia, ele contou que planejava a ação havia dois meses e que se inspirou nos ataques de Columbine, nos Estados Unidos e de Realengo, no Rio de Janeiro. Em depoimento à polícia, o atirador afirmara que seu alvo era somente um colega de sala, de quem era vítima de *bullying*. Mas, depois de matar esse aluno, ele relatara ter tido vontade de matar mais.



SF19941.70149-15

No mesmo mês de outubro de 2017, um homem de 50 anos, que trabalhava como vigia noturno da Creche Gente Inocente, em Janaúba/MG, incendiou o local. O massacre matou catorze pessoas, incluindo dez crianças, uma professora e duas auxiliares. A tragédia só não foi maior pelo heroísmo da professora Heley de Abreu Silva Batista, que, abdicando de sua própria vida, conseguiu salvar parte das crianças e lutou contra o vigilante que provocou o incêndio, que também acabou morrendo. Segundo a família, ele sofria de problemas mentais.

Por fim, mais recentemente, em 13 de abril, a notícia de outro massacre, desta vez na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano/SP, deixou a sociedade consternada. Dois ex-alunos, de 17 e 25 anos, mataram sete pessoas, sendo cinco alunos e duas funcionárias do colégio. A investigação aponta que os dois tinham um pacto segundo o qual cometiam o crime e depois se suicidariam. A polícia encontrou no local um revólver 38, uma besta (um artefato com arco e flecha), objetos que parecem ser coquetéis molotov e uma mala com fios.

Diante desse quadro alarmante de violência e insegurança nas escolas, o Poder Público é chamado a agir e a fazê-lo de forma efetiva. A intensa evasão escolar atual é, em grande medida, motivada por esse cenário de terror. Não podemos esperar que mais crianças, adolescentes e professores morram em outras intuições de ensino País afora para aumentar a segurança. Essa é uma necessidade premente e a sociedade clama por providências.

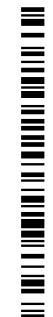
A Constituição Federal, em seu art. 24, IX e XV, conferiu à União a competência para legislar, de forma concorrente com os demais entes federados, sobre a educação e a proteção da infância e da juventude, criando normas gerais. Os Estados e o Distrito Federal detêm a competência para legislar sobre interesses regionais e os Municípios sobre assuntos locais, especificando cada qual as medidas de segurança escolar pertinentes às realidades regionais e locais respectivas.¹

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]XV - proteção à infância e à juventude. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. §2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes



SF19941.70149-15

Ainda por mandamento constitucional, pelo disposto no art. 48, compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, que incluem, como demonstrado, a de legislar concorrentemente sobre educação e ensino, bem como sobre proteção à infância e à juventude, criando normas gerais.

Portanto, em estrita obediência ao princípio federativo, propomos alterações pontuais na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB). Por se tratar de uma norma geral que regula toda a educação no País, acrescentar dispositivos nesse diploma legal, dando visibilidade ao tema da segurança escolar, contribui para dar maior efetividade às normas gerais colacionadas neste projeto de lei.

Dessa forma, deixamos espaço para que os outros entes federados também possam criar suas próprias leis de acordo com suas necessidades e peculiaridades regionais e locais. O relevante na matéria consiste em reconhecer o dever do Poder Público com a segurança no ambiente escolar e, dentro da competência federal, estipular diretrizes pertinentes a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino.

Em nome de todas as vítimas dos massacres nas escolas do Brasil, é nosso dever cívico, dentro de uma democracia representativa, criar instrumentos de combate a atos atrozes dessa natureza e garantir que outros jovens, crianças e adolescentes, assim como professores e demais profissionais envolvidos no contexto escolar possam desfrutar de um ambiente em que tenham o direito de entrar e sair com vida.

Por isso, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende contribuir efetivamente para o aprimoramento da legislação nacional no que concerne à segurança escolar.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

competência suplementar dos Estados. §3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. §4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Art. 25, §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2256, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- [Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB \(1996\); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(1996\) - 9394/96](#)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA DE 2023 - CE
(Substitutivo ao PL nº 2.256, de 2019)

Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se as garantias à educação previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como fatores de proteção fundamentais da comunidade escolar, para evitar atos de violência na escola e contra a escola.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão, na forma do regulamento, sistema integrado de segurança escolar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, com base nas seguintes diretrizes:

I – promoção de ambiente escolar seguro e saudável com base na ética do cuidado;

II – promoção de educação emancipadora, com foco na aprendizagem e visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

III – utilização razoável de estratégias e equipamentos de segurança;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IV – respeito aos direitos humanos e rejeição a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes e garantia de receberem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos que lhes são assegurados;

VI – garantia de proteção da criança ou adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como a punição, na forma da lei, de qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

VII – incentivo a uma cultura escolar da confiança, evitando o reforço a atitudes de pânico e medo infundados;

VIII – atenção à saúde mental e bem-estar dos estudantes e profissionais da educação;

IX – primazia dos profissionais da educação na solução de conflitos no âmbito das comunidades escolares; e

X – direito dos pais ou responsáveis de serem informados e participarem dos processos para fomento de ambiente escolar seguro.

Art. 3º O sistema de segurança escolar no âmbito da União emitirá normas gerais que nortearão a elaboração de políticas específicas em cada sistema de ensino, com a participação das comunidades escolares e da sociedade civil, com vistas a:

I – prevenir ações de violência contra as escolas, promover ambiente escolar seguro e fomentar a cultura de paz nas comunidades escolares;

II – estabelecer protocolos permanentes de gerenciamento de ameaças à segurança das comunidades escolares, contendo as etapas de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, a serem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

seguidas nos respectivos sistemas de ensino e em cada estabelecimento de ensino;

III – promover a formação continuada dos profissionais da educação básica em ações de prevenção de múltiplas violências, no desenvolvimento de ferramentas para promoção da cultura de paz e na identificação de sinais de aproximação de estudantes a grupos extremistas que promovem práticas discriminatórias e disseminam o ódio;

IV – regulamentar a criação de ambiente que incentive e capacite estudantes, profissionais da educação, pais ou responsáveis a relatarem à escola sinais de atenção e de perigo, bem como ameaças e atos de violência, inclusive de forma anônima; e

V – regulamentar a criação, composição e o funcionamento, no âmbito local e em cada instituição de ensino, de grupo de cuidado escolar.

Parágrafo único. Os relatos anônimos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão respeitar os seguintes princípios, além do que determinar a legislação específica:

a) manutenção de confidencialidade das informações relatadas, dentro dos limites legais;

b) padronização dos procedimentos de relatos anônimos em todos os estabelecimentos de ensino do ente federativo, com definição do fluxo adequado de encaminhamento e acionamento dos órgãos locais de segurança pública e de outras áreas de políticas públicas; e

c) conscientização da comunidade escolar acerca da importância de uso dos canais oficiais de relatos anônimos, com foco preventivo, e não punitivo, bem como sobre as consequências em caso de denúncia caluniosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 4º Os conselhos escolares de cada estabelecimento de ensino deverão instituir grupo de cuidado escolar, cujos membros exerçerão atividades em caráter voluntário e não remunerado.

Parágrafo único. O grupo de cuidado escolar será composto por membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade.

Art. 5º O grupo de cuidado escolar terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – implementar, no âmbito do estabelecimento de ensino, processo contínuo de gerenciamento de riscos à segurança escolar, em conformidade com a política referida no art. 3º;

II – dar adequado tratamento e encaminhamento aos relatos e informações que receber, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3º e com o processo de gerenciamento de riscos referido no inciso anterior;

III - promover a articulação com os serviços vinculados à rede de proteção socioassistencial, no âmbito da saúde e assistência social;

IV – identificar os eventos que caracterizem ameaça à segurança da comunidade escolar, considerando as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, acionando, conforme o caso, os serviços da rede de proteção socioassistencial, do conselho tutelar ou das forças de segurança pública;

V – acompanhar, em conjunto com os pais ou responsáveis e os profissionais da escola, os estudantes cujos comportamentos apresentem sinais de alerta, consoante previsto no inciso II do art. 6º desta Lei;

VI – elaborar plano de contingência de segurança escolar, com os objetivos de orientar os membros da comunidade escolar em caso de grave ameaça ou concretização de risco à segurança no ambiente da escola, e uniformizar a conduta a ser adotada durante a situação emergencial ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

periclitante, com a participação das forças de segurança pública e de defesa civil locais;

VII – fortalecer os conselhos curumins, grêmios, centros e diretórios estudantis, associações de pais ou responsáveis, conselhos escolares e demais espaços de gestão democrática;

VIII – conscientizar continuamente os pais e responsáveis sobre a necessidade e importância de acompanhamento parental responsável das redes sociais dos estudantes e dos materiais levados à escola;

IX – promover ações de capacitação da comunidade escolar sobre como lidar com desastres ou traumas e acerca do combate ao discurso violento nas sociedades contemporâneas; e

X – analisar e recomendar alterações e adequações nas instalações escolares, com base em orientação emanada do sistema integrado de segurança escolar.

§1º As atribuições do grupo de cuidado escolar serão exercidas em parceria com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais referidas na Lei nº 11.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 6º A gestão da unidade escolar deve ser provida de meios eficazes para concretização dos seguintes objetivos:

I – efetivar os princípios da gestão democrática e da educação democrática nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de maneira a desenvolver fatores de proteção das comunidades escolares; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – identificar os sinais de alerta percebidos em comportamentos dos estudantes e demais membros da comunidade escolar, tais como:

- a) discursos sistemáticos de ódio, supremacistas ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na rede mundial de computadores ou em outros meios de comunicação;
- b) episódios recorrentes de *bullying* ou *cyberbullying*, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;
- c) práticas reiteradas de ameaças, discriminações, agressões físicas ou verbais, e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;
- d) posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;
- e) exposição à violência na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;
- f) problemas de maus tratos, abandono ou de negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- g) desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;
- h) autolesão ou violência autoinfligida;
- i) condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos; e
- j) consumo contumaz de álcool ou de drogas ilícitas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, a União expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso dos sistemas de ensino de cada ente federado à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 8º Os Estados prestarão suporte técnico aos Municípios e a União prestará suporte técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a auxiliá-los na implementação das medidas instituídas por esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e normativos dos sistemas de ensino prestarão apoio técnico aos estabelecimentos de ensino para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 6 (seis) meses para implementação das medidas previstas nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Senador FLÁVIO ARNS
(PSB-PR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA DE 2023 - CE
(Substitutivo ao PL nº 2.256, de 2019)

Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se as garantias à educação previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como fatores de proteção fundamentais da comunidade escolar, para evitar atos de violência na escola e contra a escola.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão, na forma do regulamento, sistema integrado de segurança escolar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, com base nas seguintes diretrizes:

I – promoção de ambiente escolar seguro e saudável com base na ética do cuidado;

II – promoção de educação emancipadora, com foco na aprendizagem e visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

III – utilização razoável de estratégias e equipamentos de segurança;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IV – respeito aos direitos humanos e rejeição a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes e garantia de receberem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos que lhes são assegurados;

VI – garantia de proteção da criança ou adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como a punição, na forma da lei, de qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

VII – incentivo a uma cultura escolar da confiança, evitando o reforço a atitudes de pânico e medo infundados;

VIII – atenção à saúde mental e bem-estar dos estudantes e profissionais da educação;

IX – primazia dos profissionais da educação na solução de conflitos no âmbito das comunidades escolares; e

X – direito dos pais ou responsáveis de serem informados e participarem dos processos para fomento de ambiente escolar seguro.

Art. 3º O sistema de segurança escolar no âmbito da União emitirá normas gerais que nortearão a elaboração de políticas específicas em cada sistema de ensino, com a participação das comunidades escolares e da sociedade civil, com vistas a:

I – prevenir ações de violência contra as escolas, promover ambiente escolar seguro e fomentar a cultura de paz nas comunidades escolares;

II – estabelecer protocolos permanentes de gerenciamento de ameaças à segurança das comunidades escolares, contendo as etapas de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, a serem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

seguidas nos respectivos sistemas de ensino e em cada estabelecimento de ensino;

III – promover a formação continuada dos profissionais da educação básica em ações de prevenção de múltiplas violências, no desenvolvimento de ferramentas para promoção da cultura de paz e na identificação de sinais de aproximação de estudantes a grupos extremistas que promovem práticas discriminatórias e disseminam o ódio;

IV – regulamentar a criação de ambiente que incentive e capacite estudantes, profissionais da educação, pais ou responsáveis a relatarem à escola sinais de atenção e de perigo, bem como ameaças e atos de violência, inclusive de forma anônima; e

V – regulamentar a criação, composição e o funcionamento, no âmbito local e em cada instituição de ensino, de grupo de cuidado escolar.

Parágrafo único. Os relatos anônimos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão respeitar os seguintes princípios, além do que determinar a legislação específica:

a) manutenção de confidencialidade das informações relatadas, dentro dos limites legais;

b) padronização dos procedimentos de relatos anônimos em todos os estabelecimentos de ensino do ente federativo, com definição do fluxo adequado de encaminhamento e acionamento dos órgãos locais de segurança pública e de outras áreas de políticas públicas; e

c) conscientização da comunidade escolar acerca da importância de uso dos canais oficiais de relatos anônimos, com foco preventivo, e não punitivo, bem como sobre as consequências em caso de denúncia caluniosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 4º Os conselhos escolares de cada estabelecimento de ensino deverão instituir grupo de cuidado escolar, cujos membros exerçerão atividades em caráter voluntário e não remunerado.

Parágrafo único. O grupo de cuidado escolar será composto por membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade.

Art. 5º O grupo de cuidado escolar terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – implementar, no âmbito do estabelecimento de ensino, processo contínuo de gerenciamento de riscos à segurança escolar, em conformidade com a política referida no art. 3º;

II – dar adequado tratamento e encaminhamento aos relatos e informações que receber, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3º e com o processo de gerenciamento de riscos referido no inciso anterior;

III - promover a articulação com os serviços vinculados à rede de proteção socioassistencial, no âmbito da saúde e assistência social;

IV – identificar os eventos que caracterizem ameaça à segurança da comunidade escolar, considerando as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, acionando, conforme o caso, os serviços da rede de proteção socioassistencial, do conselho tutelar ou das forças de segurança pública;

V – acompanhar, em conjunto com os pais ou responsáveis e os profissionais da escola, os estudantes cujos comportamentos apresentem sinais de alerta, consoante previsto no inciso II do art. 6º desta Lei;

VI – elaborar plano de contingência de segurança escolar, com os objetivos de orientar os membros da comunidade escolar em caso de grave ameaça ou concretização de risco à segurança no ambiente da escola, e uniformizar a conduta a ser adotada durante a situação emergencial ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

periclitante, com a participação das forças de segurança pública e de defesa civil locais;

VII – fortalecer os conselhos curumins, grêmios, centros e diretórios estudantis, associações de pais ou responsáveis, conselhos escolares e demais espaços de gestão democrática;

VIII – conscientizar continuamente os pais e responsáveis sobre a necessidade e importância de acompanhamento parental responsável das redes sociais dos estudantes e dos materiais levados à escola;

IX – promover ações de capacitação da comunidade escolar sobre como lidar com desastres ou traumas e acerca do combate ao discurso violento nas sociedades contemporâneas; e

X – analisar e recomendar alterações e adequações nas instalações escolares, com base em orientação emanada do sistema integrado de segurança escolar.

§1º As atribuições do grupo de cuidado escolar serão exercidas em parceria com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais referidas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 6º A gestão da unidade escolar deve ser provida de meios eficazes para concretização dos seguintes objetivos:

I – efetivar os princípios da gestão democrática e da educação democrática nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de maneira a desenvolver fatores de proteção das comunidades escolares; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – identificar os sinais de atenção percebidos em comportamentos dos estudantes e demais membros da comunidade escolar, tais como:

- a) discursos sistemáticos de ódio, supremacistas ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na rede mundial de computadores ou em outros meios de comunicação;
- b) episódios recorrentes de *bullying* ou *cyberbullying*, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;
- c) práticas reiteradas de ameaças, discriminações, agressões físicas ou verbais, e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;
- d) posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;
- e) exposição à violência na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;
- f) problemas de maus tratos, abandono ou de negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- g) desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;
- h) autolesão ou violência autoinfligida;
- i) condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos; e
- j) consumo contumaz de álcool ou de drogas ilícitas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, a União expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso dos sistemas de ensino de cada ente federado à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 8º Os Estados prestarão suporte técnico aos Municípios e a União prestará suporte técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a auxiliá-los na implementação das medidas instituídas por esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e normativos dos sistemas de ensino prestarão apoio técnico aos estabelecimentos de ensino para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 6 (seis) meses para implementação das medidas previstas nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2.256/2019, de autoria do nobre Senador Wellington Fagundes, dispõe sobre normas gerais de segurança escolar.

Para instruir o projeto na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, foi realizado um ciclo de três audiências públicas, durante os meses de abril e maio do corrente ano, em que foram ouvidos diversos especialistas de educação e segurança pública, bem como representantes de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

entidades públicas e privadas, para apresentarem propostas de melhoria da segurança escolar e de prevenção a ataques contra instituições de ensino.

De fato, as sugestões coletadas nas audiências públicas foram tão valiosas e consistentes que inspiraram a elaboração da presente emenda de substitutivo, que ora oferecemos para aprimorar o projeto, com vistas a criar um ambiente de segurança e paz nas escolas do nosso país.

Durante os debates, ficou clara a ideia de que o problema da violência escolar não é solucionado pelo simples aumento na aquisição de equipamentos e aparatos de segurança nas escolas.

Os EUA são o maior exemplo disso, porque são o país que mais investem em equipamentos de segurança escolar, como câmeras de vigilância, detectores de metais, seguranças armados etc. Somente em 2021, as unidades educacionais estadunidenses gastaram cerca de R\$ 15,6 bilhões com sistemas e serviços de vigilância e proteção nas escolas, mas, paradoxalmente a todo esse vultoso investimento financeiro, aquele país observa o contínuo crescimento dos atentados contra suas escolas no decorrer dos anos.

Durante as audiências públicas, houve convergência de opiniões no seguinte sentido: para combater o problema, é necessário haver um conjunto complexo de medidas, coordenadas entre os entes de Federação, e mediante parcerias entre Poder Público e sociedade civil, todas sistematicamente estruturadas e orientadas à prevenção da violência escolar e criação de cultura de paz nas escolas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Foi com esse intuito que apresentamos o presente substitutivo, o qual dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

O propósito central é a instituição de um sistema interfederativo e integrado de segurança escolar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino da União, dos Estados, o Distrito Federal e dos Municípios, calcado em diretrizes voltadas à promoção de ambiente escolar seguro e saudável com base na ética do cuidado, entre outras.

O projeto prevê, mediante regulamentação de normas gerais pela União e regras específicas por cada ente subnacional, a criação de um grupo de cuidado escolar em cada estabelecimento de educação básica, composto por membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade, e que exerçerão atividades em caráter voluntário e não remunerado.

O grupo de cuidado escolar, entre outras atribuições, será responsável por realizar a gestão de riscos à segurança da escola, mediante análise e tratamento das informações que receberem pelo canal de relatos anônimos a ser criado e mantido por cada estabelecimento de ensino.

A respeito do canal de relatos anônimos, trata-se de experiência bem-sucedida em diversos países, porquanto dão a oportunidade de o estudante relatar à escola, sem precisar de se identificar, eventos ou experiências negativas de que possui conhecimento dentro do ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

escolar, e que não teria coragem de fazê-lo nas vias formais, ou seja, de forma presencial, perante o professor ou diretor da escola, dados os efeitos de constrangimento que, infelizmente, as vias formais podem eventualmente acarretar no foro íntimo dos discentes.

Importa frisar que a presente proposição não trata de disquedenúncias. Trata-se apenas de um espaço proporcionado pela escola para receber relatos de experiências do cotidiano dos estudantes, que podem, assim, se valer do anonimato para se expressar mais facilmente, de modo a chamar a atenção da direção da escola para fatos que, embora não representem ameaças por si só, podem, no decorrer do tempo, representar um conjunto de sinais que mereçam cuidado especial pela instituição de ensino, e que podem ajudar a escola a melhor planejar suas ações preventivas de segurança ou mesmo realizar ações de saúde ou assistência social em favor de seus discentes.

O substitutivo traz, com base nas audiências públicas realizadas, um rol exemplificativo de hipóteses de sinais de alerta em comportamentos de estudantes e demais membros da comunidade escolar, que possam merecer uma atenção especial pelo grupo de cuidado escolar:

- discursos sistemáticos de ódio, supremacistas ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na rede mundial de computadores ou em outros meios de comunicação;
- episódios recorrentes de *bullying* ou *cyberbullying*, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- práticas reiteradas de ameaças, discriminações, agressões físicas ou verbais, e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;
- posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;
- exposição à violência na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;
- problemas de maus tratos, abandono ou de negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;
- autolesão ou violência autoinfligida;
- condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos; e
- consumo contumaz de álcool ou de drogas ilícitas.

O substitutivo prevê, ainda, a articulação das escolas com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ademais, prevê que o grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais de psicólogos e assistentes sociais previstas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Por fim, prevê que a União expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso dos sistemas de ensino de cada ente federado à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ante todo o expedido, solicitamos o apoio dos Pares à **aprovação da presente emenda na forma de substitutivo, com o fito de criarmos um sistema interfederativo de segurança escolar, com vistas ao estabelecimento de ambiente de segurança e cultura permanente de paz nas escolas do nosso país.**

Sala da Comissão,

**Senador FLÁVIO ARNS
PSB/PR**

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.256, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.256, de 2019, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar”.

O PL conceitua “segurança escolar” como “o conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público para assegurar a integridade física e emocional dos membros da comunidade escolar”. A partir dessa definição, a proposição visa a incluir a garantia de segurança escolar como um dos princípios do ensino arrolados no art. 3º da LDB, e também incluir a implementação de regras gerais de segurança escolar entre os deveres do Estado em relação à educação pública.

A proposição acrescenta o art. 86-A à LDB para instituir diretrizes a serem seguidas com vistas a garantir a segurança na escola, como controle de entrada e saída de pessoas por meios tecnológicos; desenvolvimento de procedimentos de segurança voltados para toda a comunidade escolar; e realização de simulações de emergência.

O PL determina ainda que as escolas açãoem os serviços de segurança no caso de ex-alunos ou ex-funcionários que apresentem “sinais de comportamento que recomendem acompanhamento especial”.

A proposição em questão foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão. Na CCJ, recebeu parecer favorável com uma emenda, que substituiu, no inciso I do novo art. 86-A, acrescentado à LDB, a expressão “controle de entrada e saída de pessoas” por “desenvolvimento de mecanismos de controle de entrada e saída”.

Neste Colegiado, a proposição recebeu duas emendas de teor similar (Emenda nº 2 – CE e nº 3 – CE), ambas de autoria do Senador Flávio Arns. As referidas emendas apresentam substitutivos integrais ao PL nº 2.256, de 2019, com vistas a instituir um sistema integrado de segurança escolar com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O sistema emitirá normas gerais que serão seguidas nos âmbitos locais por políticas específicas visando a prevenção, o gerenciamento e o tratamento de riscos à segurança das comunidades escolares. Entre as principais inovações, prevê-se a constituição de “grupo de cuidado escolar” composto por membros dos conselhos escolares, com o fim de implementar ações para, em conjunto com outras áreas de políticas públicas, promover medidas para garantia da segurança e paz no ambiente escolar.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de proposições que tratem de normas gerais sobre educação, como é o caso do PL em comento.

Por tratar-se de matéria sujeita ao exame em caráter terminativo por esta Comissão, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do projeto.

De pronto, constatamos que a proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. Além disso, o PL não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da Carta Magna. Apresenta-se, ainda, conforme a boa técnica legislativa.

No mérito, trata-se de iniciativa com relevância, conveniência e oportunidade, pois dispõe sobre tema central no rol das preocupações do poder público e da sociedade: o problema da violência na escola.

A instituição escolar nunca esteve livre de violência. Qualquer pessoa que se debruce sobre a história da educação verá que comportamentos que hoje chamamos de *bullying*, assédio moral ou violência simbólica e física sempre estiveram presentes na escola. Vale lembrar que a palmatória era um instrumento onipresente nas mesas dos mestres até meados do século passado.

Com a urbanização e a adoção no Brasil de visões pedagógicas humanistas e centradas no aluno, a instituição escolar foi aos poucos mudando, e práticas que eram antes toleradas passaram a ser criticadas e até mesmo criminalizadas. Hoje, os mestres não têm mais legitimidade para praticar agressões contra os alunos.

E da mesma forma que a sociedade rejeita a violência “da escola”, ela também recusa a violência “na escola” ou “contra a escola”. Esses fenômenos assustam, tendo em vista atingirem um ambiente no qual se espera que haja segurança e onde crianças e adolescentes devem estar protegidos de todo o perigo.

A violência “na” escola se manifesta muitas vezes na depredação das instalações escolares, nas brigas e na indisciplina, resumidos no jargão escolar como “bagunça”, problema que geralmente pode ser resolvido no âmbito dos regimentos escolares ou da legislação protetiva da criança e do adolescente.

Porém, o que mais apavora e provoca indignação é a violência sexual ou a violência física armada, praticada por indivíduos egressos do ambiente escolar ou estranhos a ele. Essa é a violência “contra” a escola, que tem trazido tanta dor e sofrimento e alimentado a sensação de insegurança e impotência, redundando no medo de enviarmos nossos filhos às aulas. Ela traumatiza as crianças, os adolescentes, os professores e demais trabalhadores da educação e, nos casos mais graves como os que acompanhamos nos últimos meses, ceifa a vida de inocentes.

Esse fenômeno pode ter muitas causas, como brigas e desentendimentos que começam na sala de aula ou nos pátios escolares e depois saem do controle; pode ser praticada por pessoas com distúrbios mentais; ou, ainda, ser amplificada pelo tráfico de drogas ou até mesmo pelo ódio

alimentado no coração de indivíduos radicalizados por Todos os tipos de discriminação, presentes em fóruns anônimos da internet.

Crimes de discriminação chamam mais atenção, justamente pelas características de violência paroxística, assombrando a sociedade e colocando em dúvida a escola como espaço seguro de socialização. O caso de Aracruz, no Estado do Espírito Santo, parece aí se enquadrar, a julgar pelas informações divulgadas pela mídia. O terrível ataque na creche de Blumenau, em Santa Catarina, reacende o clamor social pelo fim dessas atrocidades que vitimam a infância em tantos recantos de nosso País e mais recentemente, ontem (19) um ex-estudante de 21 anos invadiu uma escola estadual na cidade paranaense de Cambé e atirou contra alunos, matando uma menina de 15 anos de idade.

Assim, consideramos que é justificável a introdução de nova legislação sobre a violência contra as escolas e a proposição em tela parte do princípio de que é preciso reforçar os procedimentos de segurança para evitar que esses eventos terríveis voltem a acontecer.

A matéria, portanto, é adequada e merece prosperar. O PL nº 2.256, de 2019, teve o grande mérito de acompanhar a reflexão sobre o tema, que levou à realização de audiências públicas em diversas comissões do Senado Federal, a exemplo da CCJ, da Comissão de Segurança Pública (CSP), da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, finalmente, desta Comissão, que realizou um ciclo de audiências nos meses de abril e maio deste ano, ouvindo especialistas, gestores e representantes de comunidades escolares.

Os debates também foram prolíficos no âmbito do governo federal, dos órgãos de imprensa e das plataformas digitais, o que proporcionou um amplo leque de sugestões e de recomendações de iniciativas para lidar com o problema. A partir de uma análise dessas discussões, propomos um substitutivo ao PL nº 2.256, de 2019, buscando aperfeiçoá-lo, ao mesmo tempo em que reconhecemos os enormes méritos da iniciativa do nobre Senador Wellington Fagundes.

Nosso substitutivo é baseado na Emenda nº 3 – CE, do Senador Flávio Arns, que traduziu as propostas apresentadas nas audiências em um texto articulado, dispondo tanto sobre aspectos preventivos, quanto sobre o tratamento de riscos que possam se apresentar no dia a dia das comunidades escolares.

Neste parecer, usamos a expressão “nossa substitutivo” não com efeito de plural majestático, mas como uma forma de dizer que o texto é do autor do PL, Senador Wellington Fagundes, que parabenizamos pela iniciativa; da contribuição do autor da emenda, Senador Flávio Arns que contribuiu para o aperfeiçoamento da proposta; do autor deste parecer que se debruçou para que o relatório atendesse ao ensejo da população; e de todos dessa Comissão que participaram das audiências públicas nas comissões desta Casa, a quem muito agradecemos pelas excelentes contribuições.

Assim, nosso substitutivo, em sintonia com a mensagem principal expressa naqueles debates, evita uma abordagem de excessiva vigilância, focando principalmente em mecanismos para criação de um ambiente escolar seguro, saudável e livre do medo, condições indispensáveis para o processo de ensino e aprendizagem.

O substitutivo dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares. De acordo com o texto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão um sistema integrado de segurança escolar, que emitirá normas gerais para nortear a elaboração de políticas específicas em cada sistema de ensino, com a participação das comunidades escolares e da sociedade civil. As referidas políticas terão por objetivo a prevenção de ações de violência contra as escolas, o estabelecimento de protocolos de gerenciamento de riscos, a promoção da formação de professores e a constituição, em cada rede e escola, de um grupo de cuidado escolar.

O grupo de cuidado escolar será composto por membros dos conselhos escolares, que exercerão suas atividades em caráter voluntário e não remunerado. Entre suas atribuições estão as de implementar processo de gerenciamento de riscos na respectiva escola, encaminhar relatos recebidos para os canais competentes, identificar eventos que possam implicar em riscos para manutenção do ambiente escolar seguro.

O grupo de cuidado escolar atuará em sinergia com os órgãos responsáveis pelas políticas públicas de saúde, assistência e segurança pública em cada território, garantido o funcionamento intersetorial das políticas públicas, por meio de instrumentos de cooperação.

O substitutivo, ademais, estabelece a obrigação de a União apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com

vistas a auxiliá-los na implementação das medidas instituídas pela Lei, bem como de os Estados apoiarem tecnicamente os seus respectivos Municípios.

Nosso substitutivo, portanto, busca apresentar uma abordagem compreensiva do problema, mantendo o protagonismo das escolas e dos profissionais da educação no encaminhamento das soluções, mas abrindo a possibilidade para que os órgãos de segurança, de assistência e de outras áreas de políticas públicas possam ser parceiros na prevenção de atos violentos, sempre com foco na criação de ambiente seguro e adequado para o ensino, função precípua da escola.

Nesse sentido, a criação de grupos de cuidado nas instituições de ensino é o mecanismo que julgamos com maior potencial de apresentar efetividade, pois serão as próprias comunidades escolares, por meio de protocolos baseados em definições vindas do sistema integrado, que cuidarão do assunto, demandando a atuação de órgãos públicos quando necessário.

Tendo em vista a apresentação deste substitutivo, optamos pela rejeição da Emenda nº 1 - CCJ, que alterava o inciso I do art. 86-A da LDB, na forma do art. 2º do PL nº 2.256, de 2019.

Conforme apontamos acima, a Emenda nº 3 – CE é acatada integralmente, apenas com ajustes, em sua maioria redacionais, na forma do substitutivo que apresentamos. Dessa forma, resta prejudicada a Emenda nº 2 – CE.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.256, de 2019. No mérito, votamos pela aprovação da proposição, com rejeição da emenda nº 1 – CCJ, prejudicialidade da Emenda nº 2 –CE, e acatamento da Emenda nº 3 – CE, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CE
(Substitutivo ao PL nº 2.256, de 2019)

Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se as garantias à educação previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como fatores de proteção fundamentais da comunidade escolar, para evitar atos de violência na escola e contra a escola.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão, na forma do regulamento, sistema integrado de segurança escolar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, com base nas seguintes diretrizes:

I – promoção de ambiente escolar seguro e saudável com base na ética do cuidado;

II – promoção de educação com foco na aprendizagem e visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

III – utilização razoável de estratégias e equipamentos de segurança;

IV – respeito aos direitos humanos e rejeição a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes e garantia de receberem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos que lhes são assegurados;

VI – garantia de proteção da criança ou adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como a punição, na forma da lei, de qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

VII – incentivo a uma cultura escolar da confiança, evitando o reforço a atitudes de pânico e medo infundados;

VIII – atenção à saúde mental e ao bem-estar dos estudantes e profissionais da educação;

IX – primazia dos profissionais da educação na solução de conflitos no âmbito das comunidades escolares; e

X – direito dos pais ou responsáveis de serem informados e participarem dos processos para fomento de ambiente escolar seguro.

Art. 3º O sistema de segurança escolar no âmbito da União emitirá normas gerais que nortearão a elaboração de políticas específicas em cada sistema de ensino, com a participação das comunidades escolares e da sociedade civil, com vistas a:

I – prevenir ações de violência contra as escolas, promover ambiente escolar seguro e fomentar a cultura de paz nas comunidades escolares;

II – estabelecer protocolos permanentes de gerenciamento de ameaças à segurança das comunidades escolares, contendo as etapas de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, a serem seguidas nos respectivos sistemas de ensino e em cada estabelecimento de ensino;

III – promover a formação continuada dos profissionais da educação básica, com ações de treinamento e de capacitação para combater múltiplas violências e identificar sinais de aproximação de estudantes a grupos que promovem práticas discriminatórias e disseminam o ódio;

IV – regulamentar a criação de ambiente que incentive e capacite estudantes, profissionais da educação, pais ou responsáveis a relatarem, inclusive de forma anônima, ameaças e atos de violência; e

V – regulamentar a criação, composição e o funcionamento no âmbito local e em cada instituição de ensino, de grupo de cuidado escolar.

Parágrafo único. Os relatos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão respeitar os seguintes princípios, além do que determinar a legislação específica:

a) manutenção de confidencialidade das informações denunciadas, dentro dos limites legais;

b) padronização dos procedimentos de denúncia em todos os estabelecimentos de ensino do ente federativo, com definição do fluxo adequado de encaminhamento e acionamento aos órgãos locais de segurança pública e de outras áreas de políticas públicas; e

c) conscientização da comunidade escolar acerca da importância de uso dos canais oficiais de denúncia, com foco preventivo, e não punitivo, bem como sobre as consequências em caso de denunciaçāo caluniosa.

Art. 4º Os conselhos escolares de cada estabelecimento de ensino deverão instituir grupo de cuidado escolar, cujos membros exercerão atividades em caráter voluntário e não remunerado.

Parágrafo único. O grupo de cuidado escolar será composto por membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade.

Art. 5º O grupo de cuidado escolar terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – implementar, no âmbito do estabelecimento de ensino, processo contínuo de gerenciamento de riscos à segurança escolar, em conformidade com a política referida no art. 3º;

II – dar adequado tratamento e encaminhamento aos relatos e informações que receber, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3º e com o processo de gerenciamento de riscos referido no inciso anterior;

III – promover a articulação com os serviços vinculados à rede de proteção socioassistencial, no âmbito da saúde e assistência social;

IV – identificar os eventos que caracterizem ameaça à segurança da comunidade escolar, considerando as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, acionando, conforme o caso, os serviços da rede de proteção socioassistencial, do conselho tutelar ou das forças de segurança pública;

V – acompanhar, em conjunto com os pais ou responsáveis e os profissionais da escola, os estudantes cujos comportamentos apresentem sinais de atenção, consoante previsto no inciso II do art. 6º desta Lei;

VI – elaborar plano de contingência de segurança escolar, com os objetivos de orientar os membros da comunidade escolar em caso de grave ameaça ou concretização de risco à segurança no ambiente da escola, e uniformizar a conduta a ser adotada durante a situação emergencial ou periclitante, com a participação das forças de segurança pública e de defesa civil locais;

VII – fortalecer os conselhos curumins, grêmios, centros e diretórios estudantis, associações de pais ou responsáveis, conselhos escolares e demais espaços de gestão democrática;

VIII – conscientizar continuamente os pais e responsáveis sobre a necessidade e importância de acompanhamento parental responsável das redes sociais dos estudantes e dos materiais levados à escola;

IX – promover ações de capacitação da comunidade escolar sobre como lidar com desastres ou traumas e acerca do combate ao discurso violento nas sociedades contemporâneas; e

X – analisar e recomendar alterações e adequações nas instalações escolares, com base em orientação emanada do sistema integrado de segurança escolar.

§ 1º As atribuições do grupo de cuidado escolar serão exercidas em parceria com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais referidas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 6º A gestão da unidade escolar deve ser provida de meios eficazes para concretização dos seguintes objetivos:

I – efetivar os princípios da gestão democrática e da educação democrática nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de maneira a desenvolver fatores de proteção das comunidades escolares; e

II – identificar os sinais de alerta percebidos em comportamentos dos estudantes e demais membros da comunidade escolar, tais como:

a) discursos sistemáticos de ódio ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na rede mundial de computadores ou em outros meios de comunicação;

b) episódios recorrentes de *bullying* ou *cyberbullying*, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

c) práticas reiteradas de ameaças, discriminações, agressões físicas ou verbais, e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;

d) posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;

e) exposição à violência sistemática na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;

f) problemas de maus tratos, abandono ou negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

g) desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;

h) autolesão ou violência autoinfligida;

i) condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos; e

j) consumo constante de álcool ou de drogas ilícitas.

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, a União expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso dos sistemas de ensino de cada ente federado à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 8º Os Estados prestarão suporte técnico aos Municípios e a União prestará suporte técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a auxiliá-los na implementação das medidas instituídas por esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e normativos dos sistemas de ensino prestarão apoio técnico aos estabelecimentos de ensino para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 6 (seis) meses para implementação das medidas previstas nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar o equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo, cujos objetivos são:

I - disponibilizar e democratizar a informação ao conhecimento e às novas tecnologias, em seus diversos suportes;

II - promover as habilidades, as competências e as atitudes que contribuam para a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos e alunas, em especial no campo da leitura e da escrita;

III - constituir-se como espaço de recursos educativos indissociavelmente integrado ao processo de ensino-aprendizagem;

IV - apresentar-se como espaço de estudo, de encontro e de lazer, destinado a servir de suporte para a comunidade em suas necessidades e anseios.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Fica criado o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as seguintes funções básicas:

I - incentivar a implantação de bibliotecas escolares em todas as instituições de ensino do País;

II - promover a melhoria do funcionamento da atual rede de bibliotecas escolares, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes;

III - definir a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros e de materiais de ensino nas bibliotecas escolares, com base no número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e nas especificidades da realidade local;

IV - implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações de ampliação, de guarda, de preservação, de organização e de funcionamento;

V - desenvolver atividades de treinamento e qualificação de recursos humanos, para o funcionamento adequado das bibliotecas escolares;

VI - integrar todas as bibliotecas escolares do País na rede mundial de computadores e manter atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas dos respectivos sistemas de ensino;

VII - proporcionar, obedecida a legislação vigente, a criação e a atualização de acervos, mediante apoio técnico e financeiro da União aos sistemas estaduais e municipais de ensino;

VIII - favorecer a ação dos sistemas estaduais e municipais de ensino, para que os profissionais vinculados às bibliotecas escolares atuem como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura nas escolas;

IX - firmar convênios com entidades culturais, com vistas à ampliação do acervo das bibliotecas escolares e à promoção de atividades que contribuam para o desenvolvimento da leitura nas escolas;

X - estabelecer parâmetros mínimos funcionais para a instalação física das bibliotecas no âmbito das escolas, em atenção ao princípio da acessibilidade, a fim de que se constituam espaços inclusivos.

Parágrafo único. Respeitado o princípio federativo, o SNBE atuará no sentido de fortalecer os respectivos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo máximo de vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará sanções aos sistemas de

ensino a serem definidas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela implantação do SNBE.

§ 2º O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a garantia prevista nas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998, que tratam da profissão de bibliotecário.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) de cada meta vinculada aos esforços progressivos de universalização de bibliotecas escolares referidos no *caput* deste artigo, nos termos estabelecidos pelo SNBE, deverão ser cumpridos até 2020 pelos sistemas de ensino, conforme o disposto em regulamento.

§ 4º A União fornecerá apoio técnico e financeiro aos entes federativos para o cumprimento dos esforços progressivos referidos no *caput* deste artigo, com recursos do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), para universalizar as bibliotecas escolares nas redes públicas dos sistemas de ensino no prazo estabelecido no *caput* deste artigo."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5656, DE 2019

(nº 9.484/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1639337&filename=PL-9484-2018



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.084, de 30 de Junho de 1962 - LEI-4084-1962-06-30 - 4084/62
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4084>
- Lei nº 9.674, de 25 de Junho de 1998 - LEI-9674-1998-06-25 - 9674/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9674>
- Lei nº 12.244, de 24 de Maio de 2010 - Lei das Bibliotecas; Lei da Biblioteca Escolar - 12244/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12244>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.656, de 2019 (PL nº 9484/2018), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.656, de 2019 (PL 9.484/2018), que altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

A proposição altera o art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010, para conferir à biblioteca escolar a condição de equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo. Assim, prevê entre os seus objetivos os de democratização do conhecimento, promoção da leitura e da escrita, integração ao processo de ensino e aprendizagem, lazer e suporte à comunidade.

Em adição o PL acrescenta à Lei o art. 2º-A, para criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as funções de incentivo à implementação de bibliotecas escolares, promoção da melhoria da rede de bibliotecas, definição de acervo mínimo com base no número de alunos, implementação de política de acervos para as bibliotecas escolares, desenvolvimento e qualificação de recursos humanos, integração das bibliotecas à internet, garantia de apoio técnico e financeiro da União aos sistemas de ensino subnacionais, incentivo à ação desses sistemas, possibilidade de convênio para incentivo às atividades das bibliotecas, além da criação de parâmetros mínimos para a instalação de bibliotecas nas escolas.

A proposição altera ainda o art. 3º da Lei em vigor para obrigar os sistemas de ensino do País a desenvolverem esforços progressivos de sorte a que a universalização das bibliotecas escolares seja efetivada no prazo de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com possibilidade de sanções no caso de não cumprimento.

O projeto estabelece também que se deve assegurar as garantias relativas à profissão de bibliotecário, previstas em Lei. Sobre a instalação de bibliotecas escolares nas escolas, define que pelo menos metade da meta nesse sentido, deveria ser cumprida pelos sistemas de ensino até o ano de 2020.

Por fim, determina que a União ofereça apoio técnico e financeiro aos entes federativos, com recursos do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), para a universalização das bibliotecas escolares nas redes públicas de ensino.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 5656, de 2019, aborda matéria relativa a educação e ensino, estando, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em razão da exclusividade de distribuição da proposição à CE, este parecer aprecia, além do mérito educacional, a constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa.

A proposição dispõe sobre educação e ensino, temas cobertos pela competência legislativa concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, inciso IX, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, o PL não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

A matéria se encontra, ademais, em conformidade com o ordenamento jurídico do País, adequando-se tanto às Leis que pretende alterar quanto ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), quanto à garantia do direito à educação.

Não há, portanto, o que se falar sobre objeções de natureza constitucional ou legal à matéria.

No mérito, a proposição dispõe sobre questão fundamental para o desenvolvimento do ensino no Brasil. De fato, a leitura é elemento básico da aprendizagem, não sendo possível uma sem a outra. E a existência de bibliotecas escolares atualizadas, organizadas e com acervo adequado é requisito para garantia de uma educação de qualidade, como têm notado educadores ao longo da história da educação em nosso país.

Nesse sentido, ao instituir o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), o PL dá organicidade a ações que são desenvolvidas em milhares de redes de ensino, estabelecendo quais devem ser suas metas e apontando quem são os responsáveis por cumpri-las.

Dentre as metas, destaca-se aquela que estabelece a vigência do atual PNE, portanto 2024, como limite para a universalização das bibliotecas escolares, prazo que na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, estava fixado em 2020.

Nesse sentido, a proposição atualiza a legislação sobre o assunto, além de aportar grandes contribuições para o desenvolvimento das bibliotecas escolares, merecendo, assim, ser aprovada nesta Comissão.

De nossa parte, ponderando que o projeto chegou ao Senado Federal no ano de 2019, quando ainda restavam cinco anos até o fechamento do PNE atual, reputamos adequado o ajuste no lapso oferecido aos sistemas de ensino para a universalização das bibliotecas escolares. Nesses termos, ainda que o projeto fosse aprovado incontinenti nesta Casa e reenviado à Câmara dos Deputados, o prazo para a implementação da medida, definido no projeto, se mostraria exíguo.

Com efeito, como forma de contribuição ao texto, sugerimos pequenos ajustes no art. 3º do Projeto, definindo um horizonte fixo de cinco anos, em lugar da remissão ao PNE.

Ainda na redação dada por esse dispositivo do PL ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.244, de 2010, sugerimos a supressão da possibilidade de o Executivo estabelecer sanções para os gestores dos sistemas subnacionais, uma vez que não é adequado o tratamento de matéria dessa natureza em norma infralegal. Assim, propomos que o tema seja objeto da legislação que

dispuser sobre o Sistema Nacional de Educação, justamente onde as diversas atribuições e responsabilidades dos entes devem ser definidas.

Por fim, também com o objetivo de adequação do texto, apresentamos emenda para suprimir o § 3º desse mesmo artigo, que havia sido acrescentado pela proposição. De fato, esse dispositivo trazia previsão legal a ser cumprida até 2020, data já superada pelo tempo.

Propomos ainda alteração na ementa do projeto para nela inserir a ementa da lei que está sendo modificada, de modo a obedecer às recomendações da boa técnica legislativa para elaboração de ementas.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.656, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.656, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que ‘dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País’, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).”

EMENDA -CE

Dê-se ao *caput* e ao §1º do art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.656, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Os sistemas de ensino do País desenvolverão esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada até 2028.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará sanções aos sistemas de ensino a serem definidas na legislação que dispuser sobre o Sistema Nacional de Educação.

.....”(NR)

EMENDA -CE

Suprime-se o § 3º do art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, renumerando-se o § 4º como § 3º, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.656, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3

PL 2201/2022
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23085.20038-78

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 2.201, de 2022)

O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.201, de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4º e § 5º:

“§ 4º Os representantes das categorias dos incisos IV e V do § 1º não poderão exercer as atividades citadas nos incisos I e II do § 1º.

§ 5º Para fins de preenchimento das vagas do inciso II do § 3º, deve haver paridade entre a quantidade das categorias dos incisos III a V do § 1º e a soma da quantidade do inciso I do § 3º com a quantidade das categorias dos incisos I e II do § 1º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2022, cria regras para o funcionamento dos conselhos escolares e dos fóruns de conselhos escolares, visando instituir uma gestão democrática por meio deles.

Pelo projeto, os estados e municípios definirão as normas de gestão democrática, por meio de lei, garantindo a participação das comunidades escolar e local em conselhos e fóruns de conselhos.¹

O conselho escolar, órgão deliberativo, possuirá estrutura paritária, sendo composto, de um lado: 1) pelo diretor da escola; 2) por um professor ou orientador educacional ou supervisor ou administrador escolar; e 3) por um integrante das demais

¹ Agência Senado: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/06/marco-regulatorio-para-conselhos-escolares-vai-a-plenario>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23085.20038-78

categorias de servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola; e, em outro lado, 1) por um estudante; 2) por um pai ou responsável; e 3) por um membro da comunidade local. A formação paritária é louvável e garante o equilíbrio das decisões.

O fórum dos conselhos escolares será composto por dois representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino, além de dois representantes de cada conselho escolar da localidade.

Penso que a gestão democrática pode ser incrementada, isso porque, da forma como o texto está escrito, é possível que, por exemplo, um administrador escolar também se candidate para as categorias de pais ou de membros da comunidade local. Assim, apresento emenda, incluindo um novo parágrafo (§4º), estabelecendo que os representantes das duas últimas categorias não poderão exercer as atividades exercidas pelos representantes das duas primeiras categorias.

Ademais, a composição do fórum dos conselhos escolares nos pareceu pouco democrática, isso, pois, diferentemente da composição paritária do conselho escolar, pode levar a uma formação do fórum exclusivamente de pessoas vinculadas ao sistema de ensino, o que pode acontecer se, entre os representantes do conselho escolar, estiverem apenas representantes escolares.

De forma a também tornar paritário o fórum dos conselhos escolares, apresento emenda, incluindo um novo parágrafo (§5º), para que a sua composição seja ajustada, equilibrando-se os representantes vinculados ao sistema de ensino com os representantes não vinculados. Não é possível especificar a quantidade exata, já que é função do número de conselhos escolares da circunscrição de atuação do fórum, mas a fórmula proposta permite a preservação da paridade.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para tornar os conselhos e os fóruns escolares ainda mais democráticos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Sala das Sessões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

SF/23085.20038-78

PL 2201/2022
00002



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23220.60020-60

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 2.201, de 2022)

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º, remunerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

Art 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A As reuniões deliberativas do conselho escolar e do fórum dos conselhos escolares, de que tratam o art. 14, serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio na internet da correspondente Secretaria de Educação ou de órgão público assemelhado, do respectivo Estado ou Município, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do § 1º.

§ 3º Deve ser disponibilizada aos interessados na sede do órgão referido no § 1º e em seu respectivo sítio na internet:

I - a gravação de cada reunião deliberativa, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião; e

II - a ata de cada reunião deliberativa, em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do presidente do conselho ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23220.60020-60

do fórum, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações que envolvam documentos classificados como sigilosos ou matérias de natureza administrativa.”

(NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2022, cria regras para o funcionamento dos conselhos escolares e dos fóruns de conselhos escolares, visando instituir uma gestão democrática por meio deles.

Pelo projeto, os estados e municípios definirão as normas de gestão democrática, por meio de lei, garantindo a participação das comunidades escolar e local em conselhos e fóruns de conselhos.¹

O ilustre relator, Senador Confúcio Moura, destacou² o caráter democratizante que os conselhos cumprem na gestão do sistema educacional: “a Constituição e as leis já em vigor colocam a gestão democrática como um dos pilares para a oferta de educação de qualidade. Precisamos efetivar que toda a comunidade escolar seja ouvida e que, a partir daí, surjam propostas pedagógicas que realmente considerem as necessidades e eventuais contribuições de todos os interessados”.

Esse projeto, continua, “determina diretrizes para a normatização da gestão democrática através dos conselhos escolares e dos fóruns de conselhos escolares, que terão a incumbência de promover o diálogo, a interlocução e a cooperação, para

¹ Agência Senado: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/06/marco-regulatorio-para-conselhos-escolares-vai-a-plenario>

² Idem 1.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23220.60020-60

facilitar que o objetivo comum de prestação educacional de qualidade se torne realidade”.

Entendo que há várias formas de concretização do princípio democrático, para além do estabelecimento da composição das instâncias decisórias. A transparência e a publicidade, por exemplo, são grandes valores que permitem a efetivação da democracia.

Isso está de acordo com as balizas constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que prevê que a administração pública, de qualquer dos poderes e de todos os entes federativos, obedecerá aos princípios, entre outros, da impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, apresento emenda para fortalecer a busca da gestão democrática dos conselhos e fóruns escolares por meio do estabelecimento de que suas reuniões deliberativas sejam públicas e gravadas em meio eletrônico, com pauta divulgada previamente em tempo razoável, que deve ser observada, exceto em casos justificáveis, bem como estabelecendo-se que haja disponibilização das gravações das reuniões deliberativas e das respectivas atas também em prazo adequado.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para tornar os conselhos e os fóruns escolares ainda mais democráticos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 61, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2201, de 2022, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Confúcio Moura

06 de junho de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.201, de 2022 (PL nº 4.483/2008), da Deputada Luiza Erundina, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.201, de 2022 (Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Luiza Erundina, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

Para tanto, o projeto modifica os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como LDB, para incluir entre as incumbências dos Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivos estabelecimentos de ensino, a instituição de Conselhos Escolares e, no caso dos entes federados, de Fóruns dos Conselhos Escolares.

Ainda, a proposição altera o art. 14 da LDB para prever que os entes federados subnacionais definirão as normas de gestão democrática, por meio de lei, garantindo a participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares.

Por sua vez, os §§ 1º a 3º do art. 14, que o PL nº 2.201, de 2022, busca incluir na LDB, preveem, respectivamente, a composição dos Conselhos Escolares, as finalidades e os princípios que regem a atuação dos Fóruns dos Conselhos Escolares e a composição desses Fóruns.

Por fim, o art. 90-A a ser acrescentado à LDB estabelece regra de transição até a entrada em vigor das leis dos entes subnacionais que tratem sobre a matéria, caso em que os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares existentes continuarão a observar as normas atuais dos respectivos sistemas de ensino.

Ao justificar a iniciativa, a autora destacou que uma educação de qualidade depende do envolvimento de governos, educadores e comunidades com a escola e que o amparo em lei da existência de Conselhos Escolares e Fóruns de Conselhos Escolares será um instrumento eficaz de estímulo ao encontro da sociedade com a escola.

Distribuída à análise exclusiva desta Comissão, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do Risf, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do Presidente da República, tampouco na competência legislativa dos entes subnacionais.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido à efetiva implementação da gestão democrática da educação.

Em relação ao mérito, a Constituição Federal (CF) prevê em seu art. 206, inciso VI, a gestão democrática do ensino público como princípio com base no qual o ensino deve ser ministrado. O dispositivo determina ainda que tal princípio será colocado em prática “na forma da lei”.

O art. 3º, inciso VIII, da LDB reitera tal princípio, estabelecendo, além disso, que a gestão democrática deve ser regida pela própria LDB e, em cada realidade específica, pela legislação dos sistemas de ensino.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fixou em sua Meta 19 que, até 2016, deveriam ter sido asseguradas condições para a efetivação desse modelo de gestão da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Observa-se, portanto, que a Constituição e a legislação educacional já em vigor colocam a gestão democrática como um dos pilares para a oferta de educação de qualidade nas escolas públicas brasileiras. Ainda, evidencia-se que esse princípio, além de previsto nas normas federais, deve ser disciplinado nas legislações específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para efetivamente se integrar ao cotidiano das escolas, a fim de que toda a comunidade escolar seja ouvida e de que, a partir daí, possam ser formuladas propostas pedagógicas que realmente considerem as necessidades e as eventuais contribuições de todos os interessados.

Ocorre que, ainda que se reconheça a relevância e a pertinência da adoção do modelo de gestão democrática nos sistemas de ensino, há ainda pouca consistência legislativa, nos entes subfederados, que faça frente, de forma coordenada e colaborativa, aos desafios impostos para a concretização desse princípio no cotidiano do fazer pedagógico e da gestão escolar.

Nesse sentido, o PL nº 2.201, de 2022, estabelece diretrizes para a normatização da gestão democrática no Brasil, especialmente com a previsão de instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares, na forma de lei a ser editada pelos respectivos entes subnacionais. Essas instâncias colegiadas terão a incumbência de promover o diálogo, a interlocução e a cooperação, para facilitar que o objetivo comum de prestação educacional de qualidade se torne realidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.201, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CE, 06/06/2023 às 10h - 31ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	VAGO
CID GOMES	VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
VAGO	VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE
	1. ESPERIDIÃO AMIN
	2. DR. HIRAN
	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS
ANGELO CORONEL
ALAN RICK
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2201/2022)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 06/06/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

06 de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.201, de 2022 (PL nº 4483/2008), da Deputada Luiza Erundina, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Volta ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 2.201, de 2022 (PL nº 4483/2008), da Deputada Luiza Erundina, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.*

A proposição tramitou nesta Comissão, na qual, em 06/06/2023, recebeu parecer favorável, seguindo ao Plenário, onde foram apresentadas duas emendas (nºs 1 e 2-PLEN), ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A matéria retorna a este Colegiado para exame dessas emendas de Plenário.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, ao apreciar a proposição, se manifestou favoravelmente à sua aprovação, acatando nosso entendimento de que o texto atendia aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Ademais, que, no mérito, o PL nº 2.201, de 2022, está em consonância com as normas gerais da educação e que seu conteúdo é um passo para a concretização do princípio da gestão democrática no cotidiano da educação brasileira.

No Plenário, o PL recebeu duas emendas. A Emenda nº 1-PLEN, visa a vedar a eleição, para os Conselhos Escolares, de trabalhadores da educação para representar os segmentos dos pais ou responsáveis e da comunidade. No que se refere aos Fóruns dos Conselhos Escolares, a emenda procura assegurar que haja paridade na representação entre os segmentos dos pais ou responsáveis, dos estudantes e da comunidade em relação aos trabalhadores da educação e representantes de órgãos da educação.

De pronto, manifestamos nossa admiração pela qualificada participação do nobre Senador Mecias de Jesus no debate desta proposição. No entanto, recomendamos a rejeição da Emenda nº 1-PLEN, tendo em vista que ela trata de questão específica do funcionamento e composição dos conselhos e fóruns de conselhos escolares, temas que mais bem se adequam às normas que serão editadas em cada ente federativo, e não a uma lei de caráter geral como a LDB. Ademais, julgamos que impedir os profissionais da educação de se fazerem representar como pais de alunos, quando eventualmente o forem, pode configurar uma injustiça e instaurar insegurança jurídica na aplicação da lei.

A Emenda nº 2-PLEN, por sua vez, determina que as reuniões dos conselhos escolares e dos fóruns dos conselhos escolares, sejam públicas e gravadas em meio eletrônico, salvo nos casos de matérias urgentes e relevantes. Torna obrigatórias, ademais, a divulgação das pautas e a disponibilização, em prazos específicos, das gravações e das atas das reuniões deliberativas, com exceção daquelas que envolvam documentos classificados como sigilosos ou matérias de natureza administrativa.

Consideramos que essa emenda dispõe sobre tema fundamental: a transparência e o controle social das decisões dos órgãos da gestão democrática. Nesse sentido, louvamos sua apresentação pelo nobre Senador Mecias de Jesus. Em que pese esse reconhecimento, julgamos tratar-se de questão muito

específica, adequada para legislação de cada sistema e, em alguns casos, até mesmo para normas infralegais como os regimentos internos dos conselhos escolares e dos fóruns de conselhos escolares. Em razão disso, recomendamos sua rejeição.

II – VOTO

Diante do exposto votamos pela **rejeição** das Emendas nº 1-PLEN e nº 2-PLEN, oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.201, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 199, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°**, DE 2021**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.


SF/21127.68872-43**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o § 2º, do Art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para evitar a limitação de despesas com o pagamento de bolsas de estudo, de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as destinadas ao pagamento de bolsas de estudo, de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior, bem como as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 26 de outubro deste ano, alunos de diversas instituições federais de ensino foram às ruas para reclamar do corte de orçamento para pesquisas, em virtude do remanejamento de mais de R\$600 milhões do orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Além disso, o atual governo atrasou o pagamento referente a setembro de bolsas de dois programas de apoio à formação de professores.

Os atrasos atingiram o Pibid (Programa Institucional de Iniciação à Docência) e o Residência Pedagógica, voltados para a qualificação prática de estudantes de cursos de licenciatura. Com isso, cerca de 60 mil bolsistas foram afetados.

Ambos os programas são gerenciados pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), órgão ligado ao MEC (Ministério da Educação). A Capes regula e fomenta a pós-graduação no país, mas tem essas duas iniciativas com foco na educação básica.

Os pagamentos deveriam ter ocorrido no início deste mês. As bolsas são de R\$ 400 para os estudantes de cursos de formação docente e chegam a R\$ 1.500 para coordenadores institucionais – o programa é operacionalizado em parceria com universidades e escolas.

As duas iniciativas são consideradas de grande importância para a formação de professores e aproximação dos alunos com a realidade nas salas de aulas.

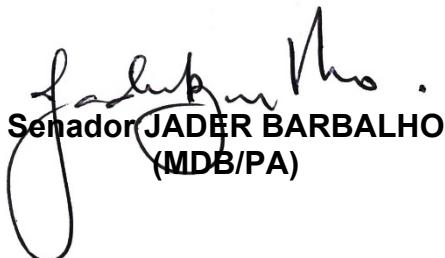
Dados divulgados pelo IBGE, através do PNAD (Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios), mostram que o ingresso em uma pós-graduação é uma realização para muitos pesquisadores mas, sem bolsa e enfrentando a crise econômica, estudantes recorrem à informalidade para bancar os estudos. Sem carteira assinada, os jovens pesquisadores entram no grupo dos 34,7 milhões de brasileiros que estão na informalidade.

Esses atrasos no pagamento das bolsas de estudos e o corte orçamentário no MCTI mostram a fragilidade pela qual os setores educacional e de pesquisa vêm passando.

Por isso, é preciso alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para garantir que as bolsas de estudo de estudantes e docentes pesquisadores de instituições de ensino superior não sofram limitação de despesas no âmbito do orçamento federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/21127.68872-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art9_par2

EMENDA N° - CE
(ao PLC nº 199, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 199, de 2021, que altera o art. 9º da lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

““Art.9º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as destinadas ao pagamento de bolsas de estudo, de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior e técnico, bem como as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir as bolsas destinadas aos alunos de ensino técnico, a fim garantir e permitir a muitos alunos acesso digno ao ensino. Assegurando que as bolsa destinada a cursos técnicos não sofram limitação de despesas no âmbito do orçamento federal.

Por esse motivo, busca-se o apoio do nobre Pares para o acolhimento da emenda proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

PARECER N^º , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

É apresentado para análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 199, de 2021, de autoria do Senador Jader Barbalho, com o objetivo de proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de ensino superior.

Para alcançar esse objetivo, o art. 2º do PLP propõe nova redação ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incluindo no rol das despesas que não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira durante o exercício financeiro as destinadas ao pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de ensino superior.

Atualmente, já estão protegidas de limitação de empenho e pagamento, por força do citado § 2º do art. 9º, da LRF, as despesas que

constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Na justificação do projeto, o Senador Jader Barbalho destaca a ocorrência de diferentes situações nas quais houve redução significativa das dotações destinadas ao pagamento de bolsistas no âmbito do Programa Institucional de Iniciação à Docência (Pibid) e do programa Residência Pedagógica, ambos voltados para a qualificação prática de estudantes de cursos de licenciatura. Nessas ocasiões, cerca de 60 mil bolsistas teriam sido afetados por atrasos no pagamento de bolsas de estudos que variam de R\$ 400,00, para os estudantes de cursos de formação docente, a R\$ 1.500,00, para coordenadores institucionais.

Para fortalecer então os setores de pesquisa, bem como garantir o pagamento de bolsas de estudo de estudantes e de docentes pesquisadores de instituições de ensino superior, propõe o autor que essas despesas tenham tratamento especial e não sofram limitação de empenho ou de pagamento durante a execução da lei orçamentária.

A proposição foi encaminhada com tramitação sucessiva à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Foi apresentada ao projeto a Emenda nº 1-CE, do Senador Carlos Viana, que visa a incluir as bolsas destinadas aos “alunos de ensino técnico, a fim garantir e permitir a muitos alunos acesso digno ao ensino”.

II – ANÁLISE

O PLP nº 199, de 2021, envolve matéria relacionada a regras gerais na área de educação e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposta.

O projeto de lei é, ainda, adequado e oportuno, sob o ponto de vista do mérito, pois tem por objetivo garantir principalmente o direito de estudantes e de coordenadores institucionais de receber o pagamento relativo a bolsas de estudos e de pesquisa já concedidas. Embora esse tipo de despesa não seja considerado de execução obrigatória por força de lei, vale destacar, no entanto, que possui verdadeira natureza alimentar: muitos bolsistas não têm outra fonte de renda – tendo inclusive deixado o mercado de trabalho para dedicarem-se aos estudos, confiando na prometida bolsa concedida pelo Estado – e, sem o recebimento regular dos recursos, passam a ter sérias dificuldades para manter não só os estudos, mas também a si mesmos.

Nesse sentido, deve-se evitar a todo custo situações como a verificada ao final do exercício financeiro de 2022, quando cerca de 200 mil bolsistas de todo o país foram surpreendidos com a informação de que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), instituição responsável pelo pagamento das bolsas de ensino superior, vinculada ao Ministério da Educação, não teria autorização orçamentária suficiente para honrar os pagamentos das bolsas de estudos e de pesquisa em virtude de bloqueios orçamentários determinados pelo Ministério da Economia.

Além do aspecto eminentemente humanitário relativo à natureza alimentar, é preciso lembrar que o principal fator de desenvolvimento científico e tecnológico é o potencial humano: comprometer a entrada de novos

estudantes no sistema que forma os futuros cientistas e pesquisadores é condenar a economia à estagnação tecnológica, a pior possível nesta era em que o conhecimento é o fator de produção primordial.

Não há qualquer restrição do ponto de vista da legislação de finanças públicas: o dispositivo alterado existe exatamente para ressalvar aquelas despesas críticas que não devem ser submetidas à incerteza de contingenciamentos cíclicos, e foi recentemente alterado exatamente para preservar os recursos de fundos de ciência e tecnologia.

É preciso, portanto, acabar com a incerteza dos estudantes quanto ao recebimento das bolsas de estudos e de pesquisa na data acordada, além de demonstrar o compromisso público do país com a valorização das atividades de pesquisa científica e de qualificação prática de estudantes, tão essenciais para a transformação econômica e social que a sociedade brasileira tanto almeja.

A Emenda nº 1-CE, por sua vez, aperfeiçoa o projeto, ao incluir as bolsas dirigidas a estudantes de outro segmento educacional de grande valor estratégico para o País – a educação profissional e tecnológica. Desse modo, seu conteúdo é acolhido, na forma de subemenda que tão somente o ajusta à nomenclatura usada na legislação educacional.

Com a aprovação da referida emenda, torna-se necessário ajustar também o texto da ementa do PLP, o que fazemos mediante a apresentação da Emenda nº 2-CE.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2021, acolhidas as Emendas nº 1-CE, na forma de subemenda, e nº 2-CE, apresentadas a seguir.

SUBEMENDA N° À EMENDA N° 1-CE

Dê-se ao 2º do Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art.9º**.....

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as destinadas ao pagamento de bolsas de estudo, de pesquisa e de auxílios concedidos a bolsistas de instituições de educação superior, profissional e tecnológica, bem como as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

..... .”” (NR)

EMENDA N° 2 -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 199, de 2021, a seguinte redação:

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir a limitação de despesas orçamentárias com bolsas e auxílios em instituições de educação superior, profissional e tecnológica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2495, DE 2021

Dispõe sobre a vedação de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/21016.64386-05


PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Dispõe sobre a vedação de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de tarifas, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do Pix, de pessoas físicas e jurídicas, para envio e recebimento de recursos com a finalidade de doação às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso I do caput não se aplica às transações realizadas por meio de canais de atendimento presencial ou pessoal da instituição, inclusive o canal de telefonia por voz, quando estiverem disponíveis os meios eletrônicos para a sua realização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do PIX veio para baratear os custos nos pagamentos e aumentar a competição no sistema financeiro por meio do incremento dos sistemas digitais de pagamento.

Todavia, ele pode se tornar mais uma vez, como ocorreu com os cartões de pagamentos, uma forma de fidelização de clientes com caríssima transferência de recursos para consumidores e empresas. É importante relembrar que, durante anos, os chamados arranjos de pagamentos, vale dizer, as empresas de cartão de crédito, não eram regulados pelo Banco Central do Brasil sob o argumento de que a Lei nº 4.595, de 1964, não autorizava a regulação e a fiscalização dessas instituições. A despeito de muitos projetos de lei sobre o assunto, apenas em 2013, com a Lei nº 12.865, é que vimos a diminuição da farra de cobrança de tarifas, no âmbito dos cartões de pagamentos, por parte das instituições financeiras.

Como qualquer transferência de recursos, as doações estão incluídas no rol de transações que podem ser realizadas no âmbito do Pix. Todavia, as instituições recebedoras de doações podem ser cobradas pelo recebimento desses recursos.

A Resolução BCB nº 19, de 2020, que dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix), isenta a cobrança de tarifas de pessoas físicas, inclusive empresários individuais, em decorrência de envio de recursos, com as finalidades de transferência e de compra; e recebimento de recursos, com a finalidade de transferência.

Todavia, a Resolução supracitada autoriza as instituições financeiras a cobrarem tarifas, no âmbito do Pix, do cliente:

I - pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de recebimento de recursos, com a finalidade de compra; e

II - pessoa jurídica, em decorrência de:

a) envio e recebimento de recursos; e



SF/21016.64386-05

b) prestação de serviços acessórios relacionados ao envio ou ao recebimento de recursos.

Consideramos que é importante isentar de tarifas o envio e o recebimentos de doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos por parte de qualquer pessoa física ou jurídica.

Já é evidente no Brasil a importância das organizações civis que suprem a inércia e a incapacidade estatal, em especial no atendimento à população de baixa renda. Na medida em que o Estado não possui os recursos necessários à cobertura dos direitos sociais, ganha relevância a atuação das entidades privadas sem fins lucrativos e que prestam serviços altamente qualificados. Através de seus programas e de suas ações promovem a superação de desigualdades, a defesa de direitos, a democracia, a inclusão social, a saúde, a educação e a assistência social. Defendem o meio ambiente e fomentam pesquisas científicas, entre outros objetivos sociais.

Por sua vez, os institutos de pesquisa exercem papel relevante no desenvolvimento científico e tecnológico do País, mas o Estado nem sempre os considera prioritários na destinação orçamentária.

Como é de conhecimento geral, grande parte dos recursos obtidos pelas organizações sem finalidade lucrativa e pelos institutos de pesquisa é oriunda de doações particulares. Dessa maneira, qualquer ônus que recaia direta ou indiretamente sobre estas doações é fator que desestimula os doadores e que retira renda que seria investida em prol de toda a sociedade, sobretudo dos mais vulneráveis.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/2/1016.64386-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.495, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a vedação de tarifas no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneo (Pix) para o envio e recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 2.495, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli, cuja ementa está transcrita na epígrafe.

O PL possui dois artigos. No *caput* de seu art. 1º, veda a cobrança de tarifas, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do Pix, de pessoas físicas e jurídicas, para envio e recebimento de recursos com a finalidade de doação às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos. No parágrafo único do mesmo artigo, ressalva que a vedação de que trata o *caput* não se aplica às transações realizadas por meio de canais de atendimento presencial ou pessoal da instituição, inclusive o canal de telefonia por voz, quando estiverem disponíveis os meios eletrônicos para a sua realização.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, a autora destaca que a instituição do Pix veio para baratear os custos nos pagamentos e aumentar a competição no sistema financeiro por meio do incremento dos sistemas digitais de pagamento. Todavia, ele pode se tornar mais uma vez, como ocorreu com os cartões de pagamentos, uma forma de fidelização de clientes com transferência de recursos para consumidores e empresas mais cara em relação a outros meios de pagamento.

Afirma ainda que é importante relembrar que, durante anos, os chamados arranjos de pagamentos, vale dizer, as empresas de cartão de crédito, não eram regulados pelo Banco Central do Brasil sob o argumento de que a Lei nº 4.595, de 1964, não autorizava a regulação e a fiscalização dessas instituições. A despeito de muitos projetos de lei sobre o assunto, apenas em 2013, com a Lei nº 12.865, é que vimos a diminuição da cobrança de tarifas, no âmbito dos cartões de pagamentos, por parte das instituições financeiras.

Como qualquer transferência de recursos, as doações estão incluídas no rol de transações que podem ser realizadas no âmbito do Pix. Porém, as instituições recebedoras de doações podem ser cobradas pelo recebimento desses recursos.

O PL foi despachado para ser examinado por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Compete à CE a apreciação das matérias enumeradas no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, a matéria atende aos requisitos formais.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

O projeto não apresenta óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Os requisitos de juridicidade são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via lei ordinária, é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito e com os postulados específicos do Direito Financeiro; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Ademais, quanto à técnica legislativa, observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Porém, no parágrafo único do art. 1º, o PL traz uma referência ao inciso I do *caput* em vez de apenas ao *caput*, o que se configura erro de digitação na redação. Dessa forma, sugerimos pequena emenda de redação.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a proposição não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, consideramos que a matéria deve prosperar. No âmbito da estrita competência material desta Comissão, nada temos a opor.

A doação às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos deve ser incentivada pelo Estado e pela

sociedade. Recursos empregados nessas instituições vão além dos benefícios imediatos, gerando aquilo que os especialistas chamam de externalidades positivas, pois trazem benefícios secundários.

Embora a tecnologia possa ser o exemplo mais proeminente de como a inovação cria externalidades positivas, ela não é a única. Uma sociedade que tenha ampla rede de proteção social se beneficia amplamente dessa proteção em mais segurança, saúde e educação públicas e maior produtividade.

III - VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 2.495, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CE

Suprime-se a expressão “inciso I do” constante no parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.495, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1045, DE 2023

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica.

AUTORIA: Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23031.74947-69

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 29-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

“**Art. 29 -A** Na destinação de recursos ao pagamento de cachês a bailarinos, artistas e outros profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica, serão observados os valores praticados no mercado, nacional ou internacionalmente, desconsiderando-se eventuais limites de pagamentos infralegais que inviabilizem a realização dos referidos projetos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) foi instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e concebido com três mecanismos de captação e canalização de recursos para o setor cultural.

O mais importante deles é o Incentivo a Projetos Culturais, frequentemente referido como mecenato cultural, que está desenhado no Capítulo IV da Lei Rouanet, consistindo, segundo o art. 18, na aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda no apoio direto a projetos culturais (apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas), assim como em contribuições ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

O mesmo art. 18 relaciona os segmentos de projetos culturais que permitem dedução integral das quantias efetivamente dispendidas por doadores e patrocinadores (a exemplo de artes cênicas, música erudita ou instrumental e preservação do patrimônio cultural), enquanto o art. 26 prevê, para os demais segmentos autorizados, a dedução de 80% das doações e 60% dos patrocínios feitos por pessoas físicas, e de 40% das doações e 30% dos patrocínios feitos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Os projetos culturais, para que sejam aprovados, além de estarem de acordo com a Lei Rouanet, devem respeitar as diretrizes constantes de instruções normativas do Ministério da Cultura. Essas regulações infralegais têm o objetivo de estabelecer os procedimentos aos quais se submeterão os projetos culturais apresentados, com o fim de se atingir uma maior efetividade na aplicação da política pública.

Ocorre que, a depender do posicionamento ideológico do governo em exercício, tais regulamentos são utilizados para inviabilizar, ou ao menos dificultar, a execução de projetos culturais, descaracterizando a política como de estado e delineando-a de acordo com suas preferências governamentais.

Podemos citar como caso concreto a edição da Instrução Normativa nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, da então Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, que, em seu art. 17, limitou a R\$ 3.000,00 o limite para pagamento de cachês para artistas, por apresentação, em projetos culturais objeto de incentivo fiscal por meio da Lei Rouanet. Trata-se de um limite excessivamente baixo, em nada condizente com os valores praticados no mercado, seja nacional ou internacionalmente.

SF/23031.74947-69

Essa limitação prejudica a execução de projetos culturais, especialmente daqueles cujo objeto artístico faça intensivo uso de conhecimento e de mão de obra de artistas estrangeiros, como os projetos de dança clássica, popularmente conhecida como balé.

O balé é uma arte de notável caráter técnico e estético, que encontra uma de suas mais elevadas expressões no Brasil na missão desempenhada pela Escola do Teatro Bolshoi no Brasil. Trata-se de uma instituição de excelência, sendo a única filial do famoso Teatro Bolshoi da Rússia, e funciona, desde 15 de março de 2000, na cidade catarinense de Joinville.

O Bolshoi de Joinville possibilita a formação de artistas da dança, ao ensinar a técnica de balé e de dança contemporânea a alunos oriundos de diversos estados brasileiros e do exterior, sempre com compromisso social, como a concessão de bolsas integrais mediante seleções anuais de novos bailarinos.

Além do ensino, o Bolshoi realiza espetáculos e outras iniciativas, que são viabilizados mediante captação de recursos de incentivo cultural da Lei Rouanet. Nesses projetos é comum que bailarinos e outros artistas, brasileiros e estrangeiros, sejam convidados. É coerente, portanto, que os cachês a serem pagos a artistas de nível internacional, altamente especializados, adequem-se aos valores praticados a nível de mercado, seja nacional ou internacionalmente. Tentar limitar artificialmente a remuneração desses profissionais a valores ínfimos, como fez a referida Instrução Normativa, levaria à inviabilização da realização desses projetos.

Propomos, portanto, realizar uma alteração na Lei Rouanet, para que os projetos culturais de dança clássica sejam protegidos da imposição de limites financeiros artificiais, e assim proteger instituições como o Bolshoi de Joinville, e outras entidades que fomentam essa arte.

Também é objeto da presente proposta homenagear o político Luiz Henrique da Silveira, falecido em 10 de maio de 2015. Luiz Silveira foi prefeito de Joinville, deputado federal e senador por Santa Catarina, governador do Estado, e ministro de ciência e tecnologia do governo Sarney, além de um dos principais responsáveis por trazer o Bolshoi ao Brasil.

Pretendemos, a um só tempo, incentivar, fomentar e proteger a dança clássica em nosso país, além de homenagear um exemplo de político e cidadão brasileiro, que tanto fez pelo seu povo e pela cultura brasileira.


SF/23031.74947-69

Sala das Sessões,

IVETE DA SILVEIRA
Senadora – MDB/SC


SF/23031.74947-69

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira “altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para que sejam observados valores praticados em mercado ao se destinarem recursos para o pagamento de cachês a profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica”.

A proposição consta de dois artigos, dos quais o art. 1º acrescenta à Lei nº 8.313, de 1991, o art. 29-A, que em seguida transcrevemos na íntegra, constando do art. 2º a cláusula de vigência imediata.

Art. 29-A. Na destinação de recursos ao pagamento de cachês a bailarinos, artistas e outros profissionais essenciais à execução de projetos culturais do segmento da dança clássica, serão observados os valores praticados no mercado, nacional ou internacionalmente,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

desconsiderando-se eventuais limites de pagamentos infralegais que inviabilizem a realização dos referidos projetos.

Na justificação, a autora argumenta que a dança clássica ou balé, arte de notável caráter técnico e estético, faz uso intensivo, no Brasil, do conhecimento e da prática de artistas estrangeiros, cuja contratação se mostra inviável diante dos limites fixados pelas regulações infralegais. Para viabilizar a participação de bailarinos e outros profissionais estrangeiros em projetos de dança clássica, independentemente de mudanças na regulamentação dos sucessivos governos, entende a autora que deva ser estabelecida nas disposições da própria Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991) a regra de adequação dos valores dos cachês àqueles praticados no mercado nacional ou internacional.

O projeto de lei foi encaminhado à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) em caráter terminativo, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista o caráter terminativo conferido ao exame desta comissão, deve ser considerada, também, a consonância do projeto de lei aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental.

Mostra-se a proposição adequada no que tange à constitucionalidade, hasteando-se na competência concorrente da União para legislar sobre a matéria no art. 24, inciso IX, da Constituição da República, que compreende o âmbito da cultura; ademais, nada obsta à iniciativa parlamentar da proposição.

Tampouco há senões no que se referem à juridicidade, aí incluída a técnica legislativa, e à conformidade ao regimento da Casa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No que tange o mérito da matéria, compreendemos a relevância atribuída à contratação de expoentes da dança clássica, por remuneração realista e compatível com o mercado, como elemento essencial para a aprendizagem da exigente arte do balé, além de contribuir para a formação de um público que possa apreciar os resultados obtidos por anos de dedicação dos dançarinos.

É verdade que houve recente aumento, por decreto, dos valores máximos a serem pagos como cachê no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac); mas a autora mesma já aventava essa possibilidade, frisando que, dependendo do viés de cada governo, podem ocorrer oscilações nos patamares fixados para os cachês, inviabilizando uma política contínua de produções artísticas de alto nível, frequentemente vinculada a fins pedagógicos.

Os catarinenses têm acompanhado de perto as notáveis realizações, mas também as dificuldades com que se defronta a Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, em Joinville, mencionada pela autora na justificação, sendo a única filial do consagrado Teatro Bolshoi da Rússia.

Avaliamos, contudo, que outras expressões artísticas se mostram igualmente exigentes em relação a um aperfeiçoamento técnico contínuo, que depende, em parte considerável, do contato com virtuosos de suas respectivas artes, a maior parte dos quais são estrangeiros. Temos, de um lado, na arte mesma da dança, as modalidades referidas como dança moderna e dança contemporânea, que também apresentam, comumente, grandes exigências técnicas e alta elaboração artística. De outro, temos a música erudita, que requer, sabidamente, elevado domínio técnico e artístico dos musicistas e regentes, sendo imprescindível o intercâmbio com músicos estrangeiros.

Considerando tal realidade, resolvemos apresentar emenda que amplie a possibilidade da contratação com base nos valores praticados pelo mercado para os profissionais da dança moderna e contemporânea, assim como para os musicistas e regentes da música erudita.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Parece-nos, também, que é importante deixar expresso na lei a necessidade de regulamentação do processo que vai aferir a adequação dos mencionados cachês à realidade de mercado, de modo a afastar ao máximo a influência de fatores subjetivos ou arbitrários.

Assim, a emenda que oferecemos refere-se, também, à necessidade de conformidade a um regulamento para o método de avaliação de que trata o artigo que se acrescenta à Lei de Incentivo à Cultura.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.045, de 2023, com a emenda que a seguir oferecemos:

EMENDA N° - CE
(ao PL nº 1.045, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.045, de 2023:

“Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 29-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

‘Art. 29-A Serão observados os valores praticados no mercado, nacional ou internacionalmente, definidos na forma de regulamento, sendo desconsiderados eventuais limites infralegais, para o pagamento de cachês com recursos incentivados pelo Pronac às seguintes categorias de artistas e profissionais de espetáculos artísticos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – bailarinos e outros artistas e profissionais essenciais à execução de projetos culturais dos segmentos de dança clássica, moderna e contemporânea;

II – músicos e regentes de música erudita.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 10, DE 2020

Inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1853677&filename=PL-10-2020



Página da matéria

Inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal, o nome do Padre Cícero Romão Batista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 97/2023/SGM-P

Brasília, 9 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Assinado em 09/05/23
horas: 16:44

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MARCOS PEREIRA".



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 10, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º prescreve a homenagem descrita pela ementa, o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor apresenta de forma detalhada a biografia do Padre Cícero Romão Batista, destacando a sua relevância religiosa, bem como a sua importância no Nordeste do País, especialmente no Município de Juazeiro do Norte, no Ceará.

A proposta, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE e, sendo aprovada, seguirá para decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

A competência da CE para análise de homenagens cívicas decorre do comando contido no art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 10, de 2020.

De fato, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não se vislumbram óbices de natureza jurídica ou regimental, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Além disso, a proposição está em consonância com os pressupostos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que trata sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

No mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

Cícero Romão Batista, nascido no Crato, Ceará, em 24 de março de 1844, tem inegável relevância na religiosidade brasileira, sendo considerado verdadeiro “santo popular” por muitos fiéis católicos.

Começou a estudar muito cedo e, com apenas 12 anos de idade, fez seu voto de castidade. No início dos anos de 1860, foi matriculado no Colégio Padre Inácio de Sousa Rolim, em Cajazeiras, na Paraíba, mas acabou retornando ao Crato dois anos depois, em decorrência da morte de seu pai.

Cursou seminário em Fortaleza e foi ordenado padre em 1870, aos 26 anos. Deixou marca profunda no povoado que veio a configurar

posteriormente o Município de Juazeiro do Norte, no interior do Estado cearense, local em que fixou residência em 1872. Nessa cidade, Padre Cícero desenvolveu intenso trabalho pastoral por meio de pregações, aconselhamentos, confissões e visitas domiciliares. Rapidamente conquistou a simpatia e a confiança dos moradores.

A história de Cícero Romão em Juazeiro do Norte é marcada por importante acontecimento ocorrido em 1889. Na ocasião, ao participar de uma comunhão geral, oficiada por ele na Capela de Nossa Senhora das Dores, a beata Maria de Araújo presenciou a hóstia a ela ofertada transformar-se em sangue. O fenômeno repetiu-se algumas vezes, e o milagre da hóstia tornou-se amplamente conhecido.

Padre Cícero inicialmente tratou o caso com cautela, convidando médicos a analisarem o fenômeno. Ao concluírem pela inexistência de fundamentação científica, a explicação divina ganhou força.

A Igreja passou então a investigar o ocorrido. A primeira comissão eclesiástica enviada entendeu pelo caráter divino do fato, o que levou o então bispo de Fortaleza a enviar ao local nova comissão. Conta a história que a beata Maria de Araújo foi convocada e a ela lhe foi dada a comunhão. Como nada de extraordinário ocorreu, concluiu-se pela inexistência de milagre.

Os padres que acreditavam no milagre foram pressionados a se retratarem publicamente, e a Padre Cícero recaiu o castigo maior: a suspensão de ordem.

Com a proibição do exercício eclesiástico, Cícero Romão ingressou na vida política. Atuou intensamente pela emancipação política de Juazeiro e passou a exercer, a partir de 1911, o cargo de Prefeito do recém-criado município. Foi nomeado posteriormente para a então Vice-Presidência do Ceará.

No dia 20 de julho de 1934, aos 90 anos de idade, Padre Cícero veio a falecer. Não obteve em vida a reconciliação com a Igreja Católica, a qual só ocorreu em 2015, por meio do perdão oficial do Vaticano. Em 2022, foi autorizado o início do processo de beatificação, fato celebrado por milhares de pessoas em missa no Largo da Capela do Socorro, em Juazeiro do Norte.

Todos os anos milhares de romeiros chegam a Juazeiro do Norte em diversas épocas, especialmente no dia de Finados, para visitar o túmulo de Padre Cícero na Capela do Socorro. O mês de março reserva a tradicional Romaria de Padre Cícero e inclui festejos, danças, exposições, concursos e apresentações teatrais.

A influência de Padre Cícero e seu reconhecimento como homem bom e caridoso foram sedimentados na cultura nordestina. A análise de sua vasta obra já resultou em centenas de publicações, incluindo estudos e biografias, as quais revelam uma vida dedicada ao povo brasileiro.

Por tudo isso, consideramos extremamente justa e meritória a iniciativa de se inscrever o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2504, DE 2022

Institui o Dia Nacional do Artista Vidreiro.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Institui o Dia Nacional do Artista Vidreiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Artista Vidreiro, a ser comemorado anualmente, no dia 21 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude de suas potencialidades, o vidro é um dos materiais que tem fascinado o homem ao longo da história, sendo empregado por talentosos artistas, que manifestam sua arte na escultura, transparência, lapidação, formato, simplificação, pureza e sonoridade do vidro como meio de expressão artística.

O seu aparecimento e desenvolvimento ocorreram em simultâneo com a história da humanidade. Desde a Idade do Bronze, o vidro é bastante apreciado, possibilitando a criação de objetos e obras de arte com uma qualidade plástica inigualável, impossível de ser conseguida em qualquer outra área artística ou artesanal.

Arte em vidro refere-se a obras de arte individuais que são substancialmente, ou totalmente, feitas de vidro. Ela varia em tamanho, desde obras monumentais e peças de instalação, a tapeçarias e janelas, a obras de arte feitas em estúdios e fábricas, incluindo joias de vidro e louças.

No Ano Internacional do Vidro – 2022 –, instituído pela ONU, foi realizada pela primeira vez, e de forma inédita no Brasil, o Salão Artes em Vidro

SF/22961.36900-27



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

BRASIL – 2022. Sucesso absoluto, com participação de artistas classificados de nove estados brasileiros, notadamente do PR, RS, SC, SP, RJ, ES, BA, DF e MG, teve ampla e completa repercussão na mídia e bateu todos os recordes de público no Museu Municipal de Arte em Curitiba (MuMA).

Existem no Brasil incontáveis artistas vidreiros que desenvolvem esta atividade. Em Curitiba e Região Metropolitana, no Paraná, vários artistas vidreiros e grupos de artistas se destacam no cenário nacional e internacional. Na capital do estado que represento nesta Casa, já há mais de 13 anos foi criado o primeiro Grupo de Artistas Videiros do Brasil, com incontáveis e bem sucedidas exposições e mostras pelo Brasil, e com intervenções urbanas em Curitiba, como a que existe na confluência da Rua Mateus Leme e Roberto Barroso, enaltecendo a graça e a beleza de nossa amada Curitiba.

Também lá reside a reconhecida artista vidreira Internacional, Désirée Sessegolo, nascida em Curitiba, com exposições no *Italian Glass Week* realizado em Veneza, Itália. Este ano será a sua quinta participação consecutiva. Honrando em muito sua cidade natal, seu Estado, o Paraná e sua terra, o Brasil.

Neste ano de 2022, sua participação, em Veneza, será com a obra AMAZZONIA, que faz da convergência entre a arte visual do vidro em contraponto com a natureza exuberante, e mostra, como a vertente poética desta magnifica obra, a reflexão sobre a importância da floresta Amazônica para o planeta e, em última análise, um pensamento crítico sobre as relações do homem com a natureza nos dias de hoje.

Para a artista, o vidro é um material perfeito para expressar esses conceitos relativos à transformação, pois é material natural, infinitamente reciclável, permitindo sua ressignificação e utilização inúmeras vezes. Desirée é idealizadora do Salão Artes em Vidro Brasil 2022 e também é reconhecida como “*Bicho do Paraná*” pela sua *performance* artística mundial e pelo seu envolvimento no desenvolvimento e difusão das Artes Vítreas no Brasil.

Curitiba, dentro em breve, por meio de estímulo e cooperação da Fundação Cultural de Curitiba- FCC e Prefeitura Municipal de Curitiba, irá se tornar, através de convênios e ajustes nacionais e internacionais, um polo desenvolvedor das artes em vidro, tornando-se irradiadora dessa bela, nobre e eterna arte e, ainda, fomentadora de Economia Criativa, unindo variados segmentos e trazendo muitos benefícios e subsídios para a cidade.

SF/22961.36900-27



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O vidro por meio das artes Vidreiras tem o poder de promover a inclusão social de catadoras de resíduos das periferias, pois serão estimuladas a desenvolver atividades artísticas com o vidro coletado agregando valor e reduzindo o tempo na rua, onde trafegam o dia inteiro com seus filhos e animais de estimação pelas ruas de Curitiba. Arte, Cultura, desenvolvimento econômico e acolhimento social aumentam a autoestima e sua renda familiar.

Aí reside o encontro da Economia Criativa com as Artes Sociais e a Arte Vidreira com o poder de fazer essa união e transformação, assim como se transforma o vidro. As relações entre a arte e o social e o papel do artista vidreiro poderão ser agente de transformação social na contemporaneidade.

A Arte em vidro representa muito bem o que pedem os ditames modernos de sustentabilidade, engajando-se nos ODSs – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, ODS 12 que trata da promoção da reutilização de recursos. Tudo isto está em Curitiba, podendo tornar-se polo irradiador de tão bela e significativa atividade artística e econômica.

Para a data, sugiro que o **DIA NACIONAL DO ARTISTA VIDREIRO** seja comemorado anualmente em 21 junho, por ter sido a data de inauguração do inédito Salão de Artes em Vidro BRASIL 2022, nas dependências do MuMA – Museu Municipal de Arte em Curitiba, com sucesso absoluto e reconhecimento mundial.

São pelas razões expostas, que conto com o apoio dos pares para a instituição desta relevante data no calendário nacional.

Sala das sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS
Podemos - PR

SF/22961.36900-27





SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.504, de 2022, do Senador Flávio Arns, que *institui o Dia Nacional do Artista Vidreiro*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei nº 2.504, de 2022, do Senador Flávio Arns, que *institui o Dia Nacional do Artista Vidreiro*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada anualmente no dia 21 de junho. Prevê, igualmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor descreve as características físico-químicas do vidro e o seu uso para a criação de obras de arte.

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II - ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Nesse sentido, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os Estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A *Lex Mater* ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a

instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 12 de dezembro de 2022, audiência pública, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa, em que se debateu a importância do Dia Nacional do Artista Vidreiro. Requerida pelo autor do projeto, a audiência contou com a presença da artista vidreira Désirée Sessegolo, da artista vidreira e arquiteta Mariana de Gusmão, e da artista, pesquisadora e professora Regina Lara Silveira Mello, que apoiaram e enalteceram a presente iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

O vidro tem fascinado o homem ao longo da história devido à sua beleza e às suas potencialidades. Talentosos artistas o têm utilizado como meio de expressão, explorando sua transparência, maleabilidade, pureza e sonoridade. O material, que surgiu e se desenvolveu em paralelo com a história da humanidade, é apreciado por suas qualidades plásticas únicas, que possibilitam a criação de objetos e obras de arte não alcançadas por outras formas de arte ou artesanato.

A arte em vidro compreende a criação de peças de arte individuais predominantemente compostas de vidro e que variam em tamanho e formato. Essas obras podem incluir desde montagens monumentais e instalações até tapeçarias e janelas, além de peças produzidas em estúdios e fábricas, como joias de vidro e louças.

No Brasil, muitos artistas vidreiros desenvolvem a atividade, com destaque para a região metropolitana de Curitiba, cujos artistas vidreiros e grupos sobressaem nos cenários nacional e internacional. Lá, há mais de treze anos, foi criado o primeiro Grupo de Artistas Vidreiros do Brasil, que tem realizado exposições e mostras de sucesso em todo o País. Da perspectiva desses artistas, o vidro é o material perfeito para expressar conceitos relacionados à transformação, por ser natural e infinitamente reciclável, permitindo que seja reinterpretado e reutilizado conforme sua inspiração.

Para além das criações estéticas, as artes vidreiras detêm o potencial de promover a inclusão social de catadoras de resíduos das periferias. Essas mulheres são incentivadas a desenvolver atividades artísticas com o vidro coletado, agregando valor aos materiais e reduzindo o tempo que passam nas ruas. Arte, cultura, desenvolvimento econômico e inclusão social aumentam a autoestima dessas mulheres e contribuem para a renda de suas famílias. Nesse contexto, a economia criativa se encontra com as artes sociais e a arte vidreira, criando uma união que, tal qual a natureza do vidro, é transformadora.

A data escolhida para celebração do Dia Nacional do Artista Vidreiro remonta à inauguração do Salão de Artes em Vidro BRASIL 2022, nas dependências do MuMA, o Museu Municipal de Arte em Curitiba.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.504, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Denomina João Batista Menegatti o viaduto localizado na rodovia BR-282, na travessia urbana do Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O viaduto localizado na rodovia BR-282, na travessia urbana do Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, passa a ser denominado João Batista Menegatti.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 30/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.830, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Denomina João Batista Menegatti o viaduto localizado na rodovia BR-282, na travessia urbana do Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219333233100>

ExEdit
CD219333233100*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1850, DE 2021

(nº 1.830/2015, na Câmara dos Deputados)

Denomina João Batista Menegatti o viaduto localizado na rodovia BR-282, na travessia urbana do Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1345856&filename=PL-1830-2015



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.850, de 2021 (Projeto de Lei nº 1.850, de 2015, na origem), do Deputado Pedro Uczai, que *denomina João Batista Menegatti o viaduto localizado na rodovia BR-282, na travessia urbana do Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.850, de 2021 (Projeto de Lei nº 1.830, de 2015, na origem), do Deputado Pedro Uczai, que *denomina João Batista Menegatti o viaduto localizado na rodovia BR-282, na travessia urbana do Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.*

A proposição consta de dois artigos, dos quais o art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto o art. 2º e último prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a trajetória de vida de João Batista Menegatti, empresário que atuou em diversos setores econômicos no Oeste de Santa Catarina, contribuindo para o seu desenvolvimento.

O projeto de lei, aprovado nas Comissões de Viação e Transporte, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

dos Deputados, foi encaminhado, no Senado Federal, ao exame exclusivo da CE, em caráter terminativo, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

O projeto sob análise não apresenta óbices relativos à sua constitucionalidade, juridicidade e adequação ao regimento da Casa. Revela-se, em particular, consoante aos critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite atribuir, mediante lei especial, designação supletiva aos terminais, obras-de-arte ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. Mostra-se, igualmente, de acordo com as determinações da Lei nº 6.454, de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Em relação ao mérito, não há como não reconhecer o protagonismo de João Batista Menegatti em atividades empresariais no Oeste Catarinense, em meados do século passado. Nascido em 1904, em Erechim, no Rio Grande do Sul, Menegatti mudou-se para a então vila do Rio da Vargem, em 1949. Desde logo passou a atuar no ramo de transportes de passageiros, em condições difíceis naquela época, pois a BR-282, que ligava a região à capital e ao extremo Oeste do Estado, era ainda uma estrada de chão. Fundou então a empresa União da Serra, que fazia o trajeto de Lages a Chapecó, e foi incorporada, nos anos 1970, à empresa Reunidas. Além de pioneiro no transporte rodoviário, o homenageado, em sua vida de apenas 55 anos, dedicou-se ao ramo madeireiro, à agricultura e ao beneficiamento de produtos agrícolas, trazendo uma contribuição das mais expressivas ao desenvolvimento do oeste catarinense. Tendo, além do mais, possuído terras em Xanxerê, onde sua família veio posteriormente a se estabelecer, e sendo um desbravador da BR-262 no que se refere ao transporte rodoviário, consideramos justa e meritória a homenagem a ele proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

III – VOTO

Em conformidade com o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.850, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Declara manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como "pau de arara".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarada manifestação da cultura nacional a tradição do uso do transporte de passageiros em compartimentos de carga, conhecido como "pau de arara", em romarias religiosas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 32/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Declara manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como “pau de arara””.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213662399600>

ExEdit
CD213662399600*
* C D 2 1 3 6 6 2 3 9 9 6 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1849, DE 2021

(nº 3.643/2015, na Câmara dos Deputados)

Declara manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como “pau de arara”.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1414114&filename=PL-3643-2015



[Página da matéria](#)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.849, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, na origem), do Deputado José Guimarães, que *declara manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como “pau de arara”*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.849, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado José Guimarães, o qual propõe seja declarada manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como “pau de arara”.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida declaração e o art. 2º dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria enfatiza que “o pau de arara se consolidou como parte integrante da cultura nordestina, notadamente para a realização das romarias a Juazeiro do Norte, no Ceará, e ao Bom Jesus da Lapa, na Bahia que, juntas, movimentam 4,3 milhões de pessoas ao ano”.

Nesta Casa, o PL nº 1.849, de 2021, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não havendo óbice ao texto do projeto, estando este de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

“Pau de arara” é o termo utilizado para denominar o tipo de transporte de passageiros realizado na carroceria adaptada de um caminhão, em que se colocam tábuas, para servir de assento, e se instala uma cobertura de lona encerada para a proteção dos viajantes.

Esse transporte, que serviu ao êxodo de milhares de nordestinos para o Sul e Sudeste do País, se constituiu, também, no mais importante meio de transporte para os agricultores devotos que, em romaria, dirigiam-se a locais de culto, como Juazeiro do Norte, Canindé ou Jesus da Lapa, com o propósito de render homenagens aos santos de sua devoção.

De acordo com informações do autor da matéria,

para as romarias, este modelo de transporte prevalece até hoje, sendo considerado parte do processo, envolvendo toda uma mística, uma vez que o percurso é permeado de cânticos e orações, num clima de preparação para as atividades na basílica.

Ele também destaca que:

O pau de arara se consolidou como parte integrante da cultura nordestina, notadamente para a realização das romarias a Juazeiro do Norte, no Ceará, e ao Bom Jesus da Lapa, na Bahia que, juntas, movimentam 4,3 milhões de pessoas ao ano.

Todavia, esse tipo de transporte tem encontrado cada vez mais dificuldades para sobreviver. Desde 1997, o Código de Trânsito Brasileiro proíbe, por questões de segurança, o transporte de passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que não coadunam com as peculiaridades do “pau de arara”.

Face a essas exigências, grupos de romeiros, organizações religiosas e outras entidades defensoras da cultura e das tradições nordestinas vêm se mobilizando para garantir o direito de utilização desse tipo de transporte no caso de eventos religiosos. Defendem que o CONTRAN poderia estabelecer medidas mais simples e não menos efetivas, capazes de aumentar a segurança das viagens sem desvirtuar as características tradicionais dos “paus de arara” ou ferir o direito de o romeiro escolher como deseja viajar, de acordo com seus hábitos e crenças.

Também em defesa da tradição, a Pastoral Diocesana de Romarias argumenta que “a romaria realizada no caminhão Pau de Arara promove um ambiente místico de orações, benditos e penitência e um clima de solidariedade, motivados por razões de caráter cultural e histórica”.

Dessa forma, o reconhecimento oficial do transporte de passageiros em veículos de carga, os “paus de arara”, para a realização de viagens por motivos religiosos, como manifestação da cultura nacional consiste em importante incentivo para a conscientização da sociedade dessa tradição como representativa da identidade de nosso povo. Além disso, tal reconhecimento também servirá de elemento para provocar a permissão do seu uso, por parte dos órgãos do Poder Público, de modo a garantir aos romeiros a preservação de sua cultura.

Ademais, sobre esse tema é imperioso lembrar o que a nossa Carta Magna estabelece, em seu art. 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por essas razões, a iniciativa ora proposta é pertinente, oportunamente, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.849, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 713, DE 2023

Concede ao Município de Ouro Fino, em Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Política do Café com Leite.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2023

Concede ao Município de Ouro Fino, em Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Política do Café com Leite.


SF/23356.13002-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido ao Município de Ouro Fino, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Política do Café com Leite.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cidade de Ouro Fino teve origem em um arraial que surgiu em meados do século XVIII com a descoberta de jazidas de ouro na região. Ali, em uma área montanhosa próxima ao limite das capitâncias de Minas Gerais e São Paulo, foi erguida uma capela e o povoado passou a ser conhecido pelo nome de seu padroeiro: São Francisco de Paula de Ouro Fino.

Os primeiros anos do povoado são marcados por uma disputa entre São Paulo e Minas Gerais pelo domínio daquelas terras; embora a paróquia de São Francisco de Paula de Ouro Fino tenha sido vinculada à diocese de São Paulo, a demarcação da linha de fronteira, concluída em 1749, integra definitivamente o povoado à Capitania de Minas Gerais. Em 1880, ele é elevado à condição de cidade.

Foi justamente nessa cidade mineira muito próxima do Estado de São Paulo onde ocorreu, em 1913, um evento político de grande significado na história de nossa República. Foi celebrado nesse ano, por Cincinato Braga, governador de São Paulo, e Júlio Brandão, governador de

Minas Gerais, o Pacto de Ouro Fino, que comprometia os dois Estados, ou mais precisamente, o Partido Republicano Paulista e o Partido Republicano Mineiro em um mútuo apoio e, particularmente, na alternância no comando do poder federal.

Segundo os historiadores, a política do café com leite fora inaugurada já pelo primeiro Presidente da República civil, o paulista Campos Sales, que buscou estabelecer alianças entre as oligarquias rurais de São Paulo e de Minas Gerais, os dois estados mais populosos e de maior expressão econômica. A produção do café impulsionava um impressionante crescimento econômico em São Paulo, enquanto em Minas Gerais, com uma economia mais diversificada, a criação do gado leiteiro em suas amplas fazendas era apenas uma das atividades que se destacava.

Não apenas o nome, que expressa uma combinação harmoniosa e muito brasileira, se consagrou, mas também a política do café com leite. Esta, apesar de passar por alguns momentos de crise, mostrou-se extremamente bem sucedida, estendendo-se por um período de pouco mais de três décadas.

Se é possível, com o olhar retrospectivo da história, formular diversas críticas a esse longo acordo político, não se pode negar que ele consolidou nosso regime republicano democrático, que começara com um forte pendor militarizante. Além disso, garantiu uma estabilidade institucional que viabilizou um expressivo crescimento da economia, juntamente com o aumento da urbanização e do contingente da população pertencente às classes médias e ao proletariado urbano. Pode-se dizer que esses mesmos fatores terminaram por contribuir para a crise do regime da República Velha e para a eclosão da Revolução de 1930, que abriria um novo período na história do Brasil.

Na pequena cidade serrana de Ouro Fino, o pacto selado entre os governadores não apenas apresenta relevância política como desperta certa nostalgia de uma época que já muito poucos experimentaram diretamente, frequentemente referida como Belle Époque brasileira. Uma época que tem seu encanto nostálgico, mas que também foi marcada por grandes transformações nos campos social, econômico e cultural.

A concessão do título de Capital Nacional da Política do Café com Leite para essa cidade, que nasceu com uma condição ambivalente entre mineira e paulista, mas que logo passou a marcar a convergência entre os

SF/23356.13002-84

dois grandes Estados, é também um modo de homenagear o convívio e a colaboração entre essas importantes unidades federativas e suas populações.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres membros do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA


SF/23356.13002-84

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 713, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *concede ao Município de Ouro Fino, em Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Política do Café com Leite.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 713, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *concede ao Município de Ouro Fino, em Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Política do Café com Leite.*

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º confere o referido título ao Município de Ouro Fino, no Estado de Minas Gerais. O art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe a história de Ouro Fino, juntamente com a Política do Café com Leite, que representou um acordo entre forças políticas dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, nas primeiras décadas do século XX.

O PL nº 713, de 2023, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Pacto de Ouro Fino, selado entre os governadores de São Paulo e de Minas Gerais em 1913, é um evento histórico de relevo, pois, dando continuidade ao entendimento político que já havia entre as duas unidades da Federação, marcaria sua continuidade e seu apogeu durante as décadas de 1910 e 1920. Ao mesmo tempo em que a Política do Café com Leite assegurava estabilidade político-institucional, esse período foi marcado por importantes transformações sociais, econômicas e culturais. O acentuado crescimento econômico de São Paulo, o desenvolvimento urbano de algumas de nossas capitais, o aumento de importância das classes médias e do proletariado industrial são aspectos a serem destacados, que terminam, aliás, por oferecer condições favoráveis à ruptura ocorrida em 1930, que assinala o fim da República Velha.

É interessante que, na época colonial, as capitâncias de São Paulo e Minas Gerais tenham disputado a posse da bela região serrana de Ouro Fino, rica no minério que lhe deu o nome. De acordo com a feliz definição da justificação, se essa cidade “nasceu com uma condição ambivalente entre mineira e paulista”, “passou a marcar – posteriormente – a convergência entre os dois grandes Estados”.

Somos favoráveis, no mérito, à proposição por valorizar a memória de nossa história, chamando a atenção do País para uma aprazível cidade na região montanhosa do Sul de Minas Gerais, palco de relevantes eventos dos tempos coloniais até o século XX.

Considerando, ainda, que esta Comissão deve emitir uma decisão terminativa, cabe salientar que não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental do projeto de lei.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 713, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 144/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.229 de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Monte Sião, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Moda Tricô”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219140528200>

ExEdit
CD219140528200*
* C D 2 1 9 1 4 0 5 2 8 2 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3534, DE 2021

(nº 3.229/2015, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Monte Sião, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Moda Tricô.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1396770&filename=PL-3229-2015



Página da matéria



Confere ao Município de Monte Sião,
no Estado de Minas Gerais, o título
de Capital Nacional da Moda Tricô.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Monte Sião,
no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da
Moda Tricô.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.534, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.229, de 2015), do Deputado Reginaldo Lopes, que *confere ao Município de Monte Sião, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Moda Tricô.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.534, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.229, de 2015), do Deputado Reginaldo Lopes, que *confere ao Município de Monte Sião, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Moda Tricô.*

A proposição, tal como consignado na ementa, institui a homenagem a que se propõe. Prevê, igualmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relata as características econômicas e culturais que distinguem o Município de Monte Sião dos demais e o colocam numa posição única entre as localidades produtoras de tricô, o que justifica a atribuição do título de Capital Nacional da Moda Tricô.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 3.534, de 2021, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição não foi objeto de emenda e foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe à CE pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar, na análise do tema, que o tricô já é patrimônio cultural imaterial em âmbito municipal em razão de sua importância como fonte de identidade sociocultural para os moradores de Monte Sião.

Para além do aspecto cultural, o tricô é a base da economia do município mineiro e corresponde a cerca de 90% da arrecadação municipal.

Dessa forma, consideramos pertinente a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Moda Tricô ao Município de Monte Sião.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.534, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2209, DE 2021

Confere ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocambole.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2028980&filename=PL-2209-2021



Página da matéria



Confere ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocambole.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocambole.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 661/2022/PS-GSE

Apresentação: 19/12/2022 13:28:16.040 - Mesa

DOC n.952/2022

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.209, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocambole”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.209, de 2021, do Deputado Aécio Neves, que *confere ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocambole.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.209, de 2021, do Deputado Aécio Neves, que *confere ao Município de Lagoa Dourada, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional do Rocambole.*

A proposição compõe-se de dois artigos, cujo art. 1º confere o referido título ao município mineiro de Lagoa Dourada, determinando o art. 2º a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

O autor ressalta, em sua justificação, a importância histórica do rocambole para a cidade de Lagoa Dourada.

Na Casa de origem a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 2.209, de 2021, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento

Interno do Senado Federal. Por força da exclusividade da distribuição, incumbe opinar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Lagoa Dourada é uma cidade histórica do Estado de Minas Gerais, situada na região do Campo das Vertentes, com cerca de 12 mil habitantes, e destaca-se pela pecuária leiteira, pela produção de hortigranjeiros e pelo melhor rocambole do Brasil.

A tradição do doce remonta há cem anos, e sua criação é atribuída a Miguel Youssef e sua esposa, Dolores de Mello, descendente de libaneses. O rocambole originalmente era feito de pão de ló recheado com doce de leite e tornou-se famoso na década de 1960, sendo vendido em vários estabelecimentos próximos à Igreja Nossa Senhora do Rosário. Hoje, a cidade é conhecida como a Capital Estadual do Rocambole, título oficializado pela Lei nº 23.509, de 19 de dezembro de 2019, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

A posição estratégica do Município, localizado entre as cidades de Belo Horizonte, São João del Rei e Tiradentes, com o seu perímetro urbano cortado pela Estrada Real, contribuiu para popularizar a tradição do rocambole. A receita original ganhou diversas variações de recheios, mas as várias padarias que produzem a iguaria fazem questão de manter a tradição do preparo e a excelência na qualidade do produto. A cidade realiza desde o ano de 2009 a Festa do Rocambole e Mostra Cultural, evento que celebra a importância do doce para a economia e cultura da cidade, atraindo pessoas de várias partes de Minas Gerais e do Brasil.

A importância do rocambole de Lagoa Dourada para a economia e a cultura local foi oficializada em 2007, quando foi inventariado como Patrimônio Imaterial Municipal na sessão Ofícios e Modos de Fazer do Inventário do Patrimônio Artístico e Cultura (IPAC), resguardado pelo Instituto Estadual de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA). Além disso, a Festa do Rocambole e Mostra Cultural foi inventariada pelo IPAC em 2018.

A concessão do título de Capital Nacional do Rocambole a Lagoa Dourada proporcionará maior visibilidade a essa importante manifestação cultural e gastronômica do Município, o que servirá como impulso não só para a permanência da tradição, mas também para geração de emprego e renda para a população local.

Considerando, por fim, que esta Comissão deve emitir uma decisão terminativa, cabe salientar que não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.209, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14

REQUERIMENTO N^º DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater propostas para aprimorar a disponibilização do acesso aos microdados do Censo Escolar pelo INEP, para cumprimento dos princípios constitucionais da transparência e publicidade, sem prejuízo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep);
- representante Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- representante Campanha Nacional pelo Direito à Educação;
- representante Todos pela Educação;
- representante Fundação Lemann;
- representante Laboratório de Dados Educacionais;
- representante Open Knowledge Brasil;
- representante Associação Data Privacy BR.

JUSTIFICAÇÃO

De uns anos para cá, o Inep adotou decisão de restringir o acesso do público aos microdados do Censo Escolar, sob a justificativa de que seria para “suprimir a possibilidade de identificação de pessoas, em atendimento às normas

previstas na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)”.

Todavia, há um grande clamor por parte da sociedade civil contra tal decisão do Inep, uma vez que parte considerável das entidades e instituições sem fins lucrativos que atuam no setor educacional alega que a restrição de dados feita pelo Inep revela-se excessiva e desproporcional, ocasionando prejuízos à transparência, às avaliações e controle social de políticas públicas, bem como danos à pesquisa científica em si. Exemplo disso é o posicionamento público de 35 entidades sem fins lucrativos e associações de pesquisa divulgado em 22 de fevereiro de 2022, no qual se insurgem contra a restrição de dados realizada pela autarquia.

Sabemos que é necessário resguardar a privacidade das pessoas, porém não se pode desconsiderar por completo postulados igualmente importantes, como a transparência e a publicidade, que são princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para ilustrar o problema gerado pela restrição de dados, as entidades alegam que não é possível, por exemplo, pesquisar informações cruzadas entre matrícula, análises por faixa etária e comparação entre idade e etapa, inviabilizando, por conseguinte, o cálculo da taxa de matrícula líquida. Sustentam a ausência de informações sobre transporte escolar e, em relação à análise de grupos específicos, não se tem informação sobre as categorias de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, e altas habilidades/superdotação. Há um total de matrículas da educação especial incluídas, não podendo aferir em quais etapas/modalidades esses estudantes se encontram. Há um total de matrículas exclusivas, sem distinção entre classe exclusiva ou escola exclusiva.

Ante o exposto, a presente audiência pública tem como finalidade, portanto, propiciar uma discussão democrática sobre os benefícios e a importância da publicação e divulgação adequadas desses dados educacionais pelo Inep para propiciar a escorreita formulação, monitoramento e avaliação de políticas educacionais e accountability do governo, visando, em última análise, a encontrar uma solução de equilíbrio entre o direito à privacidade, por um lado, e os princípios constitucionais da transparência e publicidade e de fomento à pesquisa e ciência, por outro.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2023.

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**

15



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Zenaide Maia

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir sobre o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos - Revalida, que é condição para regularizar o diploma de graduação em medicina de profissional que se formou em universidade fora do Brasil.

Proponho para a audiência a presença do Senhor Manuel Fernando Palacios da Cunha e Melo, Presidente INEP.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2023.

**Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)**

16

REQUERIMENTO N^º DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de analisar os impactos do PL nº 5/2022.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Representantes da Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal (ProAnima);
- representante Representante da Associação Protetora e Amiga dos Animais (ASPAAN - GO);
- representante Representante da Associação Brasileira de Pirotecnia;
- representante Representante da Associação Brasileira da Industrias de Explosivos.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5/2022 tem como objetivo proibir em todo o território nacional a fabricação, transporte e manuseio de fogos de artifício ou qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampido.

O projeto traz como justificativa o forte impacto nocivo que os estampidos trazem aos animais, onde estes possuem grande sensibilidade auditiva e comumente sofrem grandes danos com os altos barulhos. Isto eventualmente leva alguns animais a desenvolverem fobias, doenças psicológicas e até mesmo a morte.

O Projeto também traz estatísticas de pessoas que se acidentam anualmente com fogos de artifício, onde fogos de artifício são responsáveis por causar inúmeras mortes e outros tantos acidentes graves. Há dados também de que grande parcela de crianças acaba sofrendo acidentes pela falta de supervisão.

Um ponto importante que também se deve trazer a discussão é o efeito dos altos estampidos nas pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo ou com Síndrome de Sensibilidade Seletiva do Som. Estas doenças alteram a forma como o nosso cérebro interpreta os estímulos externos. Barulhos altos e repentinos podem gerar ataques de pânico ou ira nestas pessoas, que não conseguem interpretar bem esses estímulos.

Face o exposto e dado a relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento de audiência pública nesta Comissão.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2023.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**